



CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
S.P.

LEI COMPLEMENTAR 01, DE 08 DE MARÇO DE 2002

**Estabelece o Estatuto dos Servidores
Públicos do Município de Mauá.**

Vereador HÉLCIO ANTONIO DA SILVA, faço saber que a Câmara Municipal de Mauá aprovou e eu, Presidente, nos termos do § 8º do Artigo 35 da Lei Orgânica do Município de Mauá e do Artigo 176 do Regimento Interno da Edilidade, promulgo as seguintes disposições da presente Lei :

"Art. 30 ...

I ...

II ...

III. O tempo de efetivo exercício de serviço público, com as mesmas atribuições específicas desempenhadas pelo servidor, igual ou superior a 3 (três) anos, exime o servidor do cumprimento do estágio probatório."

"Art. 46 O servidor perderá o vencimento do dia que faltar injustificadamente ao serviço e terá os descontos de atraso, saída antecipada ou ausência parcial, efetuados conforme estipulado em regulamento.

Parágrafo Único O regulamento especificado no "caput" será realizado no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação desta Lei."

"Art. 51 ...

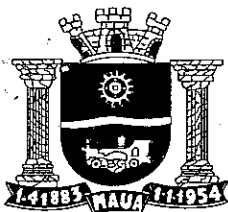
§ 1º À CIPA aplicam-se as normas de organização e funcionamento estabelecidos pelo Ministério do Trabalho."

"Art. 57 ...

I...

II...

III - Mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, que será realizado por uma comissão de funcionários efetivos, assegurada ampla defesa."



CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
S.P.

"Art. 96 ...

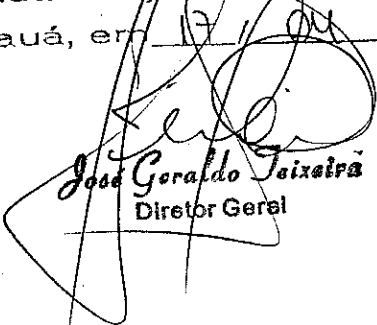
§ 4º Não serão considerados tempo de exercício para efeito deste artigo as licenças, os afastamentos, exceto faltas abonadas e justificadas, férias, licença à maternidade, à paternidade, à adoção, afastamento para prestar serviço em outro órgão, com remuneração nos termos do artigo 86 e afastamento para desempenho de cargo em comissão nos termos do artigo 87."

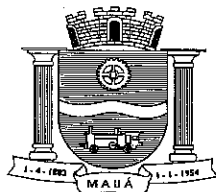
Câmara Municipal de Mauá, 16 de abril de 2002, 47º da emancipação político-administrativa do Município.


Vereador HÉLCIO ANTONIO DA SILVA
Presidente

Registrada na Diretoria Geral,
afixada no quadro de avisos
da Câmara Municipal e publi-
cada em jornal local.

Mauá, em 17 / 04 / 2002


José Geraldo Teixeira
Diretor Geral



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
DESPACHO NORMATIVO Nº 01/03

OSWALDO DIAS, Prefeito do Município de Mauá, no uso das suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 8.052-9/01, e

CONSIDERANDO que compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de Leis que disponham sobre **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos, **regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores**, conforme dispõe o art. 61, § 1º, II, “b” e “c”, da Constituição Federal e art. 27, II e III, da Lei Orgânica do Município de Mauá, sedimentado pela jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal;

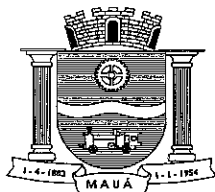
CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 1, de 08 de março de 2002, que estabelece o Estatuto dos Servidores Públicos e Autárquicos do Município de Mauá, de iniciativa constitucional do Chefe do Poder Executivo, durante o processo legislativo, sofreu diversas emendas oriundas do Poder Legislativo, tais como o art. 30, III; o art. 57, III; e o Art. 96, § 4º, que desfiguraram e desnaturaram o texto original da Lei Complementar e conseqüentemente à vontade do Alcaide Municipal;

CONSIDERANDO que não se pode admitir emendas que modifiquem os interesses contidos no projeto de lei, pois isso seria infringir a regra da reserva legal constitucional, bem como gerar despesas não previstas, conforme sedimentada jurisprudência dos nossos Tribunais e da nossa doutrina constitucionalista;

CONSIDERANDO que nivelados no plano governamental, o Poder Executivo e o Poder Legislativo praticam atos de igual categoria e com idêntica presunção de legitimidade, portanto, o chefe do Executivo possui a faculdade de recusar-se a cumprir ato legislativo inconstitucional, quando em casos análogos, os Tribunais já tiverem se manifestado, consagrando a teoria alemã dos fundamentos determinantes, e desde que por ato administrativo formal e expresse, declare a sua recusa e aponte a inconstitucionalidade de que se reveste;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, vem, reiteradamente, declarando inconstitucionais as Leis de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, referente à matéria tratada, que foram promulgadas a sua revelia pelo Poder Legislativo, por violar o Princípio Constitucional da Separação e Harmonia entre os Poderes, contido no art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da Constituição Bandeirante;

- segue fls. 02 -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

DESPACHO NORMATIVO Nº 01/03

- fls. 02 -

CONSIDERANDO que o preceito do inciso III, do art. 30, da Lei Complementar nº 1, de 08 de março de 2002, fere a regra constitucional inscrita no *caput*, do art. 41, da Constituição Federal, e o preceito do inciso III, do art. 57, da mesma Lei Complementar, fere a regra constitucional inscrita no art. 41, III, da Constituição Federal;

RESOLVE:

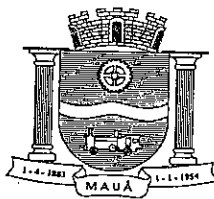
1. Considerar inconstitucional e ilegal o inciso III, do art. 30; o inciso III, do art. 57 e o § 4º, do art. 96, da Lei Complementar nº 1, de 08 de março de 2002, promulgados pelo Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal.

2. Negar eficácia e execução aos referidos dispositivos da Lei Complementar, vez que não se coadunam com a Constituição Federal, com a Constituição do Estado de São Paulo e com a Lei Orgânica do Município de Mauá.

Publique-se, registre-se.

Município de Mauá, em 20 de janeiro de 2003.

Prof. OSWALDO DIAS
Prefeito



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 08 DE MARÇO DE 2002

Estabelece o Estatuto dos Servidores
Públicos do Município de Mauá.

OSWALDO DIAS, Prefeito do Município de Mauá, no uso das atribuições que são conferidas pelo art. 27, II, combinado com o art. 31, III, ambos da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 8.052-9/01, faço saber que a Câmara Municipal de Mauá aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

TÍTULO I
Disposições Preliminares

Art.1º Esta lei estabelece o regime jurídico, disciplinando os direitos, deveres e responsabilidades a que se submetem os Servidores Públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Município de Mauá, e denominar-se-á Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mauá.

Art.2º Considera-se, para efeitos desta lei, que:

- I. **Servidor Público Estatutário** é a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão;
- II. **Cargo Público** é o conjunto de atribuições específicas desempenhadas pelo servidor, criado por lei com denominação própria e valor de referência correspondente;
- III. **Vencimento** é a retribuição pecuniária básica, fixada em lei para o cargo público, e paga mensalmente ao servidor pelo exercício de suas atribuições;
- IV. **Remuneração** é a percepção do vencimento acrescido das vantagens pecuniárias a que o servidor tem direito;
- V. **Classe** é o conjunto de cargos sob a mesma denominação com as mesmas atribuições e idêntica natureza;
- VI. **Carreira** é o conjunto de classes com os mesmos requisitos de habilitação, escalonadas segundo critérios de complexidade e responsabilidades das atribuições para a progressão dos servidores que a integram;
- VII. **Quadro** é o conjunto de cargos isolados ou de carreira, integrantes da estrutura organizacional da administração direta, das autarquias e das fundações públicas.

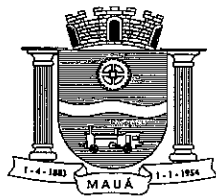
Art.3º Os cargos públicos serão lotados nos respectivos quadros em referências, podendo ser seguidas de indicadores de graus.

§1º Referência é a indicação da posição do cargo na escala geral de vencimentos.

§2º Grau é o indicativo do valor progressivo da referência.

§3º Quando a referência estiver associada ao grau, este constituirá o vencimento padrão do servidor.

-segue fls.02 -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 08 DE MARÇO DE 2002 -fls.02-

TÍTULO II

Do Provimento, da Remoção, do Exercício e da Vacância dos Cargos Públicos

CAPÍTULO I DOS CARGOS PÚBLICOS

Art. 4º Os cargos públicos são isolados ou de carreira.

- I. Os cargos isolados são de provimento efetivo ou em comissão, designados na lei;
- II. Os cargos de carreira são sempre de provimento efetivo.

§1º Os cargos em comissão são destinados tão somente ao desempenho das atribuições de direção, chefia e assessoramento.

§2º As atribuições e requisitos de preenchimento dos cargos públicos serão definidas em lei própria.

§3º É vedado atribuir ao servidor atividades diversas daquelas relativas ao seu cargo, exceto quando se tratar de função de chefia, ou de designação especial prevista em lei ou regulamento.

Art.5º Os cargos públicos serão acessíveis a todos os que, obrigatoriamente, preencham os seguintes requisitos:

- I. Ser brasileiro nato, naturalizado ou estrangeiro;
- II. Ter sido previamente aprovado em concurso de ingresso no cargo, exceto para cargo em comissão;
- III. Ter completado 18 (dezoito) anos de idade;
- IV. Estar em dia com as obrigações militares e eleitorais;
- V. Estar no gozo dos seus direitos políticos;
- VI. Gozar de boa saúde, física e mental, comprovada por exame médico;
- VII. Possuir habilitação profissional exigida para o exercício das atribuições inerentes ao cargo;
- VIII. Atender quaisquer outras condições especiais prescritas em lei para provimento do cargo.

CAPÍTULO II DO PROVIMENTO

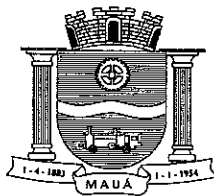
Art.6º Provimento é o ato administrativo, pelo qual se designa o titular que irá preencher o cargo público.

Parágrafo único. O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente em relação ao quadro a que pertence o referido cargo, seja da Administração direta, da Autarquia ou da Fundação Pública.

Art.7º Os cargos públicos serão providos por:

- I. Nomeação;
- II. Reintegração;
- III. Reversão;
- IV. Recondução;
- V. Aproveitamento;
- VI. Promoção;
- VII. Readaptação.

-segue fls.03 -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 08 DE MARÇO DE 2002 -fls.03-

SEÇÃO I
DA NOMEAÇÃO

Art.8º As nomeações serão efetuadas em:

- I. Caráter permanente para cargos efetivos, isolados ou iniciais de carreira, obrigatoriamente precedidos de concurso público para seu preenchimento;
- II. Caráter transitório para cargos em comissão de livre provimento.

§1º A nomeação em cargo efetivo obedecerá, rigorosamente, à ordem de classificação em concurso, cujo prazo de validade esteja em vigor.

§2º Os cargos em comissão serão preenchidos a critério da autoridade nomeante, por pessoas de sua livre escolha, observados os requisitos de seu provimento.

§3º O servidor ocupante de cargo em comissão poderá ser designado para responder interinamente ou nomeado para ter exercício cumulativo em outro cargo em comissão, devendo responder pelas atribuições dos dois cargos, hipótese em que fará jus ao maior vencimento ou remuneração.

SEÇÃO II
DOS CONCURSOS

Art.9º Os concursos públicos são de provas, ou de provas e títulos, conforme a natureza do cargo a ser preenchido.

§1º As regras específicas de sua execução serão estabelecidas em regulamento.

§2º O prazo de validade dos concursos será de até 2 (dois) anos, a contar da data de sua homologação, prorrogável, uma única vez, por igual período.

§3º Só se abrirá novo concurso quando esgotado o prazo de validade do concurso anterior, ou não houver mais candidato aprovado dentro do prazo de validade do concurso.

Art.10 Os concursos públicos serão regidos pelo edital que deverá conter, no mínimo, as seguintes instruções:

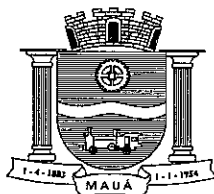
- I. Condições de inscrição;
- II. Condições de provimento e remuneração do cargo;
- III. O tipo e conteúdo das provas, e dos títulos, quando exigíveis;
- IV. Critérios de julgamento;
- V. Quantidade de vagas existentes e/ou potenciais;
- VI. Outras condições especiais pertinentes;
- VII. Prazo de validade.

SEÇÃO III
DA REINTEGRAÇÃO

Art.11 A reintegração é o reingresso no serviço público municipal, decorrente de decisão judicial transitada em julgado.

Art.12 A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado.

-segue fls.04-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 08 DE MARÇO DE 2002 -fls.04-

§1º Se o cargo houver sido transformado, o servidor será reintegrado no cargo resultante da sua transformação.

§2º Se o cargo houver sido extinto, o servidor reintegrado será colocado em disponibilidade remunerada, até seu aproveitamento em cargo equivalente, a ser criado pela administração.

§3º O servidor que eventualmente lhe houver ocupado o cargo, se estável, será reconduzido ao seu cargo de origem, sem direito à indenização, ou aproveitado em outro equivalente, ou ainda posto em disponibilidade.

SEÇÃO IV DA REVERSÃO

Art.13 Reversão é o retorno do servidor aposentado à atividade no serviço público, em virtude de não mais persistirem as razões de sua aposentadoria.

- I. A reversão poderá ser a pedido ou ex-offício:
 - a) a pedido do servidor quando comprovada a superação das razões de sua aposentadoria por invalidez ;
 - b) ex-offício, por determinação da autoridade que verificar erro na concessão da aposentadoria pela administração, ou inspeção médica oficial que apurar a não subsistência dos motivos de saúde que a estribaram, assegurada ampla defesa ao servidor.
- II. A reversão far-se-á no mesmo cargo ocupado por ocasião da aposentadoria ou resultante da sua transformação, quando houver vaga.
- III. No caso da alínea “b”, do inciso I, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga ou colocado em disponibilidade até seu aproveitamento.

SEÇÃO V DA RECONDUÇÃO

Art.14 A recondução é a volta do servidor estável ao cargo que anteriormente ocupava, por motivo de reintegração ou reversão do servidor titular do cargo que ocupa.

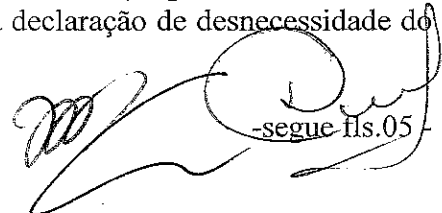
§1º A recondução se dá, imediatamente, após a saída do cargo em que ocorrerá a reintegração ou a reversão.

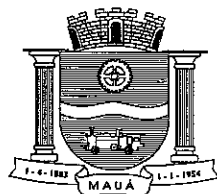
§2º Se o servidor a ser reconduzido estiver no gozo de férias, licença ou qualquer outro afastamento previsto nesta lei, a recondução será efetuada logo após o seu retorno ao serviço.

SEÇÃO VI DO APROVEITAMENTO

Art.15 Aproveitamento é o reingresso no serviço público do servidor estável colocado em disponibilidade em razão da extinção ou da declaração de desnecessidade do cargo.

ΛV


-segue fls.05-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 08 DE MARÇO DE 2002 -fls.05-

§1º O aproveitamento ocorrerá em cargo efetivo vago, de vencimento e atribuições equivalentes ao anteriormente ocupado.

§2º O Órgão Central de Recursos Humanos dos Poderes Municipais determinarão o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade, em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal, através de ato da autoridade competente, nos termos do regulamento.

§3º Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo determinado no respectivo ato, desde que prove em contrário, por motivo plenamente justificável.

SEÇÃO VII DA PROMOÇÃO

Art.16 Promoção é a elevação do servidor efetivo dentro da carreira em que se encontra, pelos critérios estabelecidos em lei.

Art.17 A promoção poderá ser horizontal ou vertical:

- I. Horizontal ocorre dentro da mesma classe em graus escalonados;
- II. Vertical ocorre com a passagem de uma classe para outra imediatamente superior e interstício de acordo com o plano de carreira.

Parágrafo único. As formas de promoção serão definidas em lei que instituir a respectiva carreira.

SEÇÃO VIII DA READAPTAÇÃO

Art.18 Readaptação é a investidura do servidor em cargo ou função compatível com sua capacidade.

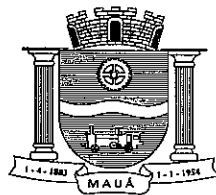
Parágrafo único. A readaptação dependerá de prévia inspeção médica e far-se-á sempre que se verificarem modificações no estado físico ou psíquico, ou nas condições de saúde do servidor, que lhe diminuam a eficiência para o exercício do cargo.

Art.19 A readaptação não acarretará diminuição, nem aumento de vencimento, e far-se-á pela atribuição de outros encargos ao servidor, compatíveis com o cargo de que é titular.

§1º Somente poderá ser readaptado o servidor estável.

§2º As regras específicas da readaptação serão estabelecidas em regulamento.

-segue fls.06



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 08 DE MARÇO DE 2002 -fls.06-

CAPÍTULO III
DA REMOÇÃO

Art. 20 Remoção é o deslocamento do servidor e respectivo cargo no âmbito do mesmo órgão e respectivo quadro, podendo ser feita, a critério da Administração ou pedido do servidor, observada a existência de vaga em cada repartição.

§1º Poderá ser feita remoção por permuta que será processada a requerimento de ambos os interessados, com anuência da autoridade competente.

§2º Considera-se órgão para efeito deste artigo a Prefeitura, a Câmara, as autarquias e fundações públicas.

§3º As condições específicas da remoção serão estabelecidas em regulamento.

§ 4º O regulamento especificado no parágrafo anterior será realizado no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação desta lei.

CAPÍTULO IV
DA POSSE

Art.21 A posse é o ato pelo qual a administração investe formalmente o cidadão em cargo público.

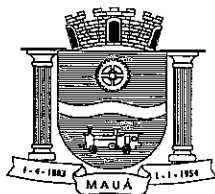
§1º Na posse o cidadão expressamente aceita as atribuições e os deveres inerentes ao cargo, adquirindo sua titularidade.

§2º Só poderá tomar posse aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo por meio de prévia inspeção médica que será realizada direta ou indiretamente pelo Município.

§3º Não poderá tomar posse, em cargo público, aquele que haja sido condenado, por sentença irrecorrível, por furto, roubo, homicídio qualificado, abuso de confiança, falência fraudulenta, estelionato, falsidade ou crime cometido contra a administração pública, segurança nacional, bem como por qualquer crime caracterizado como hediondo ou improbidade administrativa.

§4º No caso previsto no parágrafo anterior, decorrido 05 (cinco) anos, após o cumprimento da pena, sem que haja indiciamento por qualquer outro crime ou contravenção, a posse poderá ser efetivada, salvo as condenações por crimes cometidos contra a Administração Pública ou à Segurança Nacional.

-segue fls.07



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 08 DE MARÇO DE 2002 -fls.07-

§5º Para efeito do disposto nos parágrafos 3º e 4º, a autoridade competente, para dar posse, exigirá do cidadão, no ato da posse, declaração de que não foi condenado em sentença irrecorrível por tais crimes e/ou que já tenha decorridos 5 (cinco) anos do cumprimento da pena, podendo ser exigido, nos termos do regulamento, certidões negativas e atestados de antecedentes criminais, e outros previstos em lei, regulamento ou edital para o exercício do cargo, sob pena de nulidade do ato de provimento.

§6º A posse se concretiza com a assinatura do termo próprio, pela autoridade competente e pelo empossado.

§7º A posse poderá ser efetuada por procuração, por instrumento público outorgada com poderes especiais.

§8º No ato da posse o servidor deverá declarar se exerce ou não outro cargo, emprego ou função pública.

§9º A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas, em lei, regulamento ou edital, para a investidura no cargo.

§10 O servidor empossado em qualquer cargo público, deverá fazer a entrega de sua declaração de bens no ato da posse, agindo da mesma maneira quando deixar de ocupar referido cargo.

Art.22 A posse se dará no prazo de quinze dias contados a partir do ato da nomeação para o cargo, ou no prazo estipulado no ato da convocação do servidor por outra forma de provimento.

§1º No interesse do serviço público, o prazo previsto neste artigo poderá ser reduzido pela administração, exceto nos casos previstos nos parágrafos 3º e 4º deste artigo.

§2º O prazo previsto neste artigo poderá, a critério da autoridade competente, ser prorrogado até 30 (trinta) dias, no máximo, a pedido do interessado.

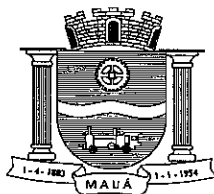
§3º A contagem do prazo, a que se refere este artigo, poderá ser suspensa até 60 (sessenta) dias, no máximo, a partir da data em que o servidor comprovar, por inspeção médica indicada pela administração, que está impossibilitado de tomar posse por motivo de doença.

§4º Nos casos em que a servidora nomeada se encontrar no gozo de licença maternidade, a posse se dará ao término da referida licença.

§5º Se a posse do servidor não se efetuar nos prazos previstos o ato de seu provimento será declarado sem efeito pela administração.

SEÇÃO I DO EXERCÍCIO

-segue fls.08-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 08 DE MARÇO DE 2002 -fls.08-

Art.23 Exercício é o efetivo desempenho das atribuições e responsabilidades do cargo pelo servidor.

I - Considera-se efetivo exercício:

- a) os dias efetivamente trabalhados;
- b) as faltas devidamente abonadas;
- c) férias;
- d) as licenças e afastamentos assim previstos nesta lei;
- e) outros que a lei expressamente determinar.

II - O efetivo exercício no cargo servirá para contagem de tempo de serviço para todos os efeitos em que a lei exigir o seu cumprimento.

Art. 24 O exercício do cargo deverá ter início no prazo de:

- I - Quinze dias, obrigatoriamente, contados a partir da data da posse.
 - II - Ou, naquele determinado no ato de reintegração, de reversão, de recondução ou aproveitamento, contados a partir da data de sua publicação.
 - III - O início, a interrupção, o reinício e a cessação do exercício, serão registrados no assentamento individual do servidor.
- a) serão considerados casos de interrupção e de cessação do exercício aqueles estipulados na lei;
 - b) a interrupção do exercício só será admitida nos prazos legalmente previstos para sua duração.

Parágrafo único. No interesse do serviço público o prazo previsto neste artigo poderá ser reduzido pela administração.

Art.25 O servidor que não entrar em exercício, dentro do prazo estipulado, será exonerado do cargo.

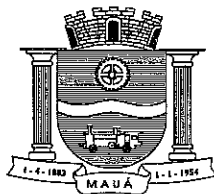
Parágrafo Único. Só entrará em exercício o servidor previamente aprovado em inspeção médica por ocasião da posse, exceto em casos de promoção, recondução, reversão e reintegração.

SEÇÃO II
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 26 O servidores públicos regidos por esta lei terão a jornada de trabalho fixada em até 40 (quarenta) horas semanais.

- I - Os cargos terão sempre sua jornada de trabalho especificada em lei.
- II - Os cargos operacionais e administrativos serão sempre de regime integral, exceto os que a lei exigir regime especial:
 - a) considera-se regime integral a jornada de 40 (quarenta) horas semanais;
 - b) considera-se regime especial a jornada inferior a 40 (quarenta) horas semanais.

-segue fls.09-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 08 DE MARÇO DE 2002 -fls.09-

Art.27 As regras de cumprimento da jornada de trabalho serão estabelecidas em regulamentos ou estatutos próprios, incluindo-se as relativas aos procedimentos e controle de horário, de frequência no serviço, intervalos a que os servidores estão submetidos, entre outros.

Parágrafo único. O regulamento especificado neste artigo será realizado no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 28 As faltas ao serviço poderão ser justificadas ou abonadas pela autoridade competente, nos termos do regulamento, observados os seguintes critérios:

- I - A justificação e o abono de faltas deverão ser requeridos por escrito pelo servidor, devendo ser exigido pela administração prova do motivo alegado;
- II - A justificação de faltas ao serviço, em regime de jornada de trabalho regular diária, não poderá exceder a 12 (doze) por ano e restringe-se aos casos que, nos termos do regulamento, possa constituir escusa do não comparecimento;
- III - O abono de faltas ao serviço, em regime de jornada de trabalho regular diária, não poderá exceder a 6 (seis) por ano e 2 (duas) ao mês e restringe-se aos casos de moléstia devidamente comprovada.

§ 1º O abono e a justificação de faltas, em regime de plantão, jornada irregular ou não diária, não poderá exceder o limite de 48 (quarenta e oito) horas para justificção e 24 (vinte e quatro) horas para abono por ano.

§ 2º No caso de falta injustificada, os dias intercalados de descanso semanal remunerado – sábados, domingos, feriados e pontos facultativos serão descontados para todos os efeitos.

§3º Não serão consideradas, para efeito deste artigo, as ausências decorrentes de licenças e afastamentos autorizados previstos nesta lei.

§ 4º O regulamento especificado no “caput” deste artigo será realizado no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

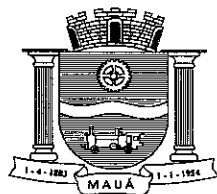
SEÇÃO III
ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art.29 O servidor nomeado, em caráter permanente, para ocupar cargo efetivo, isolado ou inicial de carreira, ao entrar em exercício ficará sujeito a estágio probatório de 3 (três) anos, para adquirir sua estabilidade no serviço público.

Parágrafo único. A contagem de tempo de exercício para o cumprimento do estágio probatório será suspenso durante os afastamentos e licenças concedidos legalmente, mesmo que considerados de efetivo exercício para outros efeitos legais.

Art.30 O estágio probatório consiste no período de avaliação, obrigatório, pela administração da capacidade do servidor para o desempenho do cargo:

segue fls. 10 -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 08 DE MARÇO DE 2002 -fls.10-

I. Durante o estágio probatório serão apurados os aspectos:

- a) assiduidade e pontualidade;
- b) disciplina;
- c) capacidade de iniciativa e eficiência;
- d) produtividade;
- e) aptidão;
- f) responsabilidade funcional.

II. O tempo de serviço público em outro cargo, mesmo no caso de acumulação legal, não exime o servidor do cumprimento do estágio probatório do novo cargo.

III. VETADO.

§1º A forma de avaliação e os procedimentos serão definidos em regulamento.

§2º O relatório conclusivo do estágio deverá ser encaminhado à autoridade competente até 120 (cento e vinte) dias antes do vencimento do prazo final do estágio.

§3º A aprovação do servidor acarreta sua confirmação no cargo independente de qualquer ato.

§4º Na reprovação devidamente fundamentada deve ser concedido ao servidor prazo para que apresente recurso em sua defesa.

§5º Esgotados os recursos a decisão administrativa contrária à permanência do servidor implicará na sua exoneração do cargo.

§6º A aprovação do servidor lhe confere a estabilidade no serviço público.

§ 7º O regulamento especificado no § 1º será realizado no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação desta Lei.

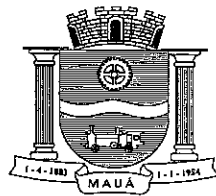
SEÇÃO IV
DA SUBSTITUIÇÃO

Art.31 Poderá haver substituição no impedimento legal e temporário do titular de cargo efetivo ou em comissão.

Art.32 A substituição recairá sempre em servidor efetivo, exceto para cargo em comissão:

- I - A designação será efetuada pela autoridade superior quando não for automaticamente prevista, sempre de acordo com o regulamento;
- II - O substituto desempenhará as atribuições do cargo, enquanto perdurar o impedimento do seu titular;

-segue fls.11 -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 08 DE MARÇO DE 2002 -fls.11-

- III- O servidor substituto terá o direito à percepção do vencimento e das vantagens inerentes ao cargo do substituído, pelo tempo que durar o seu exercício, e sem prejuízo das vantagens pessoais a que tem direito;
- IV- Em hipótese alguma serão incorporadas as diferenças de remuneração percebidas pelo substituído;
- V - O substituto poderá, ainda, optar por perceber o vencimento de seu cargo efetivo;
- VI - A substituição de cargo de carreira será efetuada sempre por servidor da mesma carreira.

CAPÍTULO V
DA VACÂNCIA

Art.33 A vacância é a ausência de titular do cargo público em razão de:

- I - Exoneração;
- II - Demissão;
- III - Promoção;
- IV - Aposentadoria;
- V - Falecimento.

§1º O cargo será considerado vago na data da publicação do respectivo ato, ou na data do falecimento do servidor.

§2º Serão considerados vagos os cargo criados por lei, enquanto não providos regularmente.

§3º Os cargos vagos podem, ainda, ser declarados por lei extintos automaticamente.

SEÇÃO I
DA EXONERAÇÃO

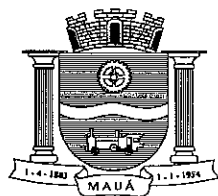
Art.34 A exoneração é o ato de desligamento do servidor do cargo público do qual detém a titularidade.

Art.35 A exoneração poderá ocorrer:

- I - A pedido do servidor;
- II - Ex-officio;
 - a) a critério da autoridade competente, quando se tratar de servidor ocupante de cargo em comissão;
 - b) quando o servidor não entrar em exercício dentro do prazo estabelecido;
 - c) quando o servidor não for aprovado em estágio probatório;
 - d) quando se verificar acumulação proibida com outro cargo, pelo qual o servidor efetuou opção.

[Handwritten signatures]

-segue fls.12



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 08 DE MARÇO DE 2002 -fls.12-

SEÇÃO II
DA DEMISSÃO

Art.36 A demissão é o ato de desligamento do servidor do serviço público com a perda do cargo, aplicada como penalidade nos casos previstos em lei.

Parágrafo único. O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ou mediante decisão em processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

TÍTULO III
Dos Direitos e das Vantagens

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS EM GERAL

Art.37 São direitos dos servidores:

- I - A contagem de tempo de serviço;
- II - Vencimento, a remuneração e décimo terceiro salário;
- III - Formação, Educação Ética Continuada e Segurança no Trabalho;
- IV - Férias;
- V - Estabilidade;
- VI - Disponibilidade;
- VII - Aposentadoria;
- VIII - Direito de Petição;
- IX - As licenças previstas nesta lei complementar;
- X - Os afastamentos previstos nesta lei complementar;
- XI - Outros que a lei expressamente conceder.

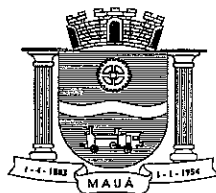
SEÇÃO I
CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO

Art.38 O tempo de serviço público municipal será considerado para todos efeitos que a lei autoriza.

§1º Para efeito de estágio probatório será computado tão somente os dias efetivamente trabalhados no cargo efetivo, excluindo-se qualquer outra contagem considerada por ficção legal como de efetivo exercício, exceto férias, licença à maternidade, à paternidade e à adoção.

§2º Para efeito de adicional por tempo de serviço será computado tão somente os dias trabalhados, excluindo-se qualquer outra contagem considerada por ficção legal como de efetivo exercício, exceto férias, licença à maternidade, à paternidade, à adoção, afastamento para prestar serviço em outro órgão com remuneração nos termos do artigo 86 e para exercer cargo em comissão nos termos do artigo 87 desta lei complementar;

-segue fls.13-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 08 DE MARÇO DE 2002 -fls.13-

§3º Para efeito das demais vantagens pecuniárias previstas nesta lei complementar; será computado tão somente o tempo de efetivo exercício.

§4º Para efeitos de aposentadoria e disponibilidade integralmente na forma determinada pela Constituição Federal.

Art.39 A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

§1º O número de dias será convertido em anos, quando a lei se referir a prazo anual.

§2º Considera-se ano a cada 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

SEÇÃO II
DO VENCIMENTO, DA REMUNERAÇÃO E DÉCIMO TERCEIRO

Art.40 O vencimento é a retribuição mensal paga ao servidor pelo exercício do cargo que ocupa, correspondente ao valor do respectivo padrão fixado em lei

Parágrafo único. Os Secretários Municipais terão a retribuição mensal efetuada por subsídio fixado em lei numa única parcela, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal.

Art.41 Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo Municipal não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Considera-se para efeito deste artigo os cargos com as mesmas atribuições e a mesma natureza.

Art.42 Os vencimentos e subsídios dos servidores públicos são sempre fixados e alterados por lei específica, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Parágrafo único. A fixação e as alterações de que trata este artigo deverão obedecer os limites constitucionais e os limites legais previstos para os gastos de pessoal.

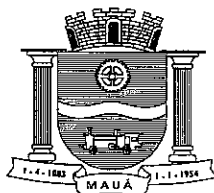
Art.43. Os vencimentos e o subsídios dos servidores públicos são irredutíveis, ressalvadas as hipóteses legalmente expressas na Constituição Federal.

Art.44 Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias legalmente previstas e percebidas pelo servidor.

§1º A remuneração deverá obedecer aos limites previstos na Constituição Federal.

§2º Ao subsídio não será acrescido nenhuma vantagem pecuniária.

N *[assinatura]* *[assinatura]* -segue fls.14-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 08 DE MARÇO DE 2002 -fls.14-

Art.45 É vedado à Administração Pública efetuar qualquer desconto nos vencimentos, proventos ou subsídios dos servidores, salvo prévia e expressa autorização do servidor, ou em virtude de cumprimento de decisão judicial e outras exceções previstas nesta lei complementar observadas as seguintes condições:

- I - Cumprimento de determinação judicial ou de sentença transitada em julgado;
- II - Reposições de vencimento ou remuneração pagos indevidamente;
- III - Consignações expressamente anuídas pelo servidor em favor de terceiros;
- IV - Indenizações por prejuízos que causar à Fazenda Pública Municipal, devidamente comprovados, e assegurada ampla defesa;
- V - Contribuição previdenciária; e
- VI - Imposto de Renda e outros tributos previstos em lei.

§1º A consignação em folha de pagamento de que trata o inciso III deste artigo somente ocorrerá a critério da Administração e com reposição de custos pelo consignado na forma do regulamento.

§2º As reposições e indenizações ao erário, previstas nos incisos II e IV deste artigo, serão descontadas em parcelas mensais não excedentes a 10% (dez por cento) da remuneração do servidor, em valores atualizados na forma do regulamento.

§3º Em casos de exoneração, demissão ou falecimento do servidor, o pagamento do saldo da dívida de que trata o parágrafo anterior será cobrado de uma só vez, das verbas restantes em haver, e sem qualquer limite para esse desconto.

Art.46 VETADO.

SEÇÃO III
DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

Art.47 Aos servidores é garantida a percepção do décimo terceiro salário, correspondente a proporção de 1/12 avos por mês de serviço prestado, com base nos valores pagos mensalmente como vencimento, remuneração, subsídio ou proventos de aposentadoria a que o servidor tem direito.

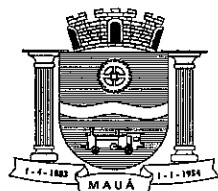
§1º O pagamento do décimo terceiro salário deverá ser efetuado, anualmente, até o dia 20 (vinte) de dezembro, podendo ser pago em duas parcelas, sendo a primeira no período de março a novembro e a segunda até o dia 20 (vinte) de dezembro.

§2º A administração poderá conceder a pedido do servidor, na retirada de férias, a antecipação de até 50% (cinquenta por cento) do pagamento do décimo terceiro, na forma prevista no regulamento.

§3º Considera-se remuneração, para efeito do décimo terceiro, o valor do subsídio ou vencimento acrescido das vantagens pecuniárias de caráter permanente.

§4º Considera-se mês de serviço prestado o tempo de efetivo exercício no cargo, exceto os afastamentos e licenças concedidas com prejuízo de vencimentos.

segue fls.15 -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 08 DE MARÇO DE 2002 -fls.15-

§5º Será computado mês integral de serviço prestado, para fins do disposto neste artigo, a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de serviço.

§6º Os servidores desligados do serviço público, ou os beneficiários legais do servidor falecido, farão jus, na ocasião do desligamento ou falecimento, ao décimo terceiro salário na base de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço prestado no período correspondente, calculado na forma prevista no parágrafo anterior.

§ 7º O regulamento especificado no § 2º será realizado no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação desta Lei.

Art.48 O décimo terceiro salário terá as seguintes reduções:

- I - 10% (dez por cento) se o servidor registrar no ano, até o dia 30 de novembro, mais de 05 (cinco) faltas injustificadas, ou mais de 10 (dez) ausências não consideradas de efetivo exercício;
- II - 20% (vinte por cento) se o servidor registrar no ano, até o dia 30 de novembro, mais de 10 (dez) faltas injustificadas, ou mais de 20 (vinte) ausências não consideradas de efetivo exercício;
- III - 100% (cem por cento) se o servidor registrar no ano, até o dia 30 de novembro, mais de 20 (vinte) faltas injustificadas, ou mais de 30 (trinta) ausências não consideradas de efetivo exercício.

SEÇÃO IV
DA FORMAÇÃO, EDUCAÇÃO ÉTICA CONTINUADA
E SEGURANÇA AO TRABALHO

Art. 49 A administração deve garantir aos servidores públicos municipais, ao longo de sua carreira, uma formação profissional dirigida, com ênfase sobre a ética, em ciclos periódicos de treinamento e capacitação profissional.

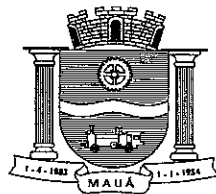
Art. 50 Devem ser dadas, indistintamente, a todos, iguais oportunidades para que possam melhorar habilidades e capacidades, por meio de programas de treinamento e desenvolvimento.

Art. 51 A Administração promoverá a redução de riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, instituindo a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, com os seguintes objetivos:

- I. Observar e relatar condições de risco nos ambientes de trabalho;
- II. Solicitar medidas para reduzir e/ou neutralizar os riscos existentes;
- III. Discutir os acidentes ocorridos; e
- IV. Orientar os servidores quanto à prevenção de acidentes.

§ 1º **VETADO.**

-segue fls.16 -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 08 DE MARÇO DE 2002 -fls.16-

§ 2º As normas regulamentadoras da CIPA serão expedidas mediante Decreto Municipal no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

SEÇÃO V
DAS FÉRIAS

Art.52 O servidor terá anualmente direito ao gozo de férias de trinta dias, consecutivos ou não, remuneradas com 1/3 (um terço) a mais do vencimento ou remuneração, de acordo com a escala prevista em regulamento ou estatuto próprio.

§1º O servidor adquire o direito a férias ao completar um ano de exercício no cargo.

§2º Ao término de cada período aquisitivo será computado o direito a férias, de acordo com a escala de férias própria, podendo a administração, indeferir-la no máximo por 01 (um) ano em caso de absoluta necessidade de serviço atestada pela autoridade competente.

§3º As férias não serão acumuladas pelo servidor.

§4º O gozo das férias será remunerado como se estivesse em exercício, com um terço a mais da remuneração ou subsídio, e pagos integralmente ou em parcelas proporcionais de cada período aquisitivo das férias solicitadas.

§5º Poderá a administração, a pedido do servidor, converter 1/3 (um terço) das férias em pecúnia, na forma prevista em regulamento próprio.

§6º Não pode o servidor nem a Administração levar qualquer falta ao serviço para compensação à conta de férias.

§7º Atendido o interesse do serviço o servidor poderá gozar as férias de uma só vez ou em dois períodos, a seu critério.

§ 8º O regulamento especificado no "caput" será realizado no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação desta Lei.

Art.53 As férias em curso poderão ser suspensas por motivo de:

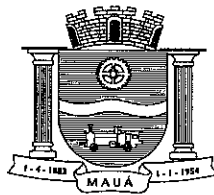
- I - Calamidade pública;
- II - Comoção interna;
- III - Necessidade do serviço declarada pela autoridade competente.

§1º Considera-se necessidade do serviço para efeito deste artigo aquela em que a presença do servidor seja imprescindível para a administração.

§2º O restante das férias suspensas deverá ser gozado pelo servidor de uma só vez após a cessação dos motivos que ensejaram a referida suspensão.

Art.54 As férias serão reduzidas como penalidade aplicável ao servidor, em decorrência das ausências no serviço não consideradas de efetivo exercício, nas seguintes condições:

-segue fls.17-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 08 DE MARÇO DE 2002 -fls.17-

- I - para 24 (vinte e quatro) dias, quando tiver entre 5 (cinco) e 10 (dez) ausências;
- II - para 18 (dezoito) dias, quando tiver entre 11 (onze) e 20 (vinte) ausências;
- III - para 15 (quinze) dias, quando tiver entre 20 (vinte) e 30 (trinta) ausências.

Parágrafo único. Perderá o direito a férias o servidor que, no período aquisitivo, tiver mais 30 (trinta) ausências não consideradas de efetivo exercício.

Art. 55 Não terá direito a férias o servidor que, no decurso do período aquisitivo, tiver:

- I - permanecido em licença para tratamento de saúde, por mais de 180 (cento e oitenta) dias, contínuos ou intercalados;
- II - obtido licença para tratamento de saúde em pessoa da família, por período superior a 90 (noventa) dias, contínuos ou intercalados;
- III - usufruído afastamento para cursos, por período superior a 180 (cento e oitenta) dias, contínuos ou intercalados;
- IV - permanecido em licença para desempenho de mandato classista por mais de 30 (trinta) dias, contínuos ou intercalados.

SEÇÃO VI
DA ESTABILIDADE

Art.56 A estabilidade é o direito do servidor efetivo de permanecer no serviço público que ingressou por concurso público, para provimento do cargo efetivo que é titular, decorrido o prazo do estágio probatório.

Art.57 O servidor estável só poderá ser desligado:

- I - Em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II - Mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III - **VETADO.**

Parágrafo único. O servidor estável poderá ser reintegrado por sentença judicial quando invalidada a demissão a que se refere os incisos II e III deste artigo.

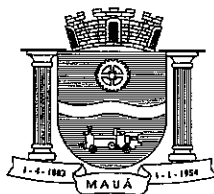
Art.58 O servidor estável que tiver seu cargo efetivo extinto ou declarado desnecessário será colocado em disponibilidade.

SEÇÃO VII
DA DISPONIBILIDADE

Art.59 A disponibilidade é a colocação de servidor estável em inatividade remunerada até o seu aproveitamento em outro cargo.

- I - A disponibilidade do servidor estável decorre da:
 - a) extinção do cargo efetivo que é titular;
 - b) declaração de desnecessidade do cargo;
 - d) no caso de não possuir cargo de origem para regressar em virtude de reintegração de servidor no cargo que ocupa.

-segue fls.18-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 08 DE MARÇO DE 2002 -fls.18-

II - A remuneração do servidor em disponibilidade será sempre proporcional ao tempo de serviço no exercício efetivo do cargo.

SEÇÃO VIII
DA APOSENTADORIA

Art.60 O servidor titular de cargo efetivo, assegurado o direito previsto no Art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, será aposentado pelo regime de previdência de caráter contributivo a ser estabelecido pelo Município, o qual observará o seguinte:

I - Por invalidez:

- a) com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;
- b) nos casos decorrentes de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, com proventos integrais.

II - Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - Voluntariamente, com 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, sendo:

- a) homem aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, com proventos integrais;
- b) mulher aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, com proventos integrais;
- c) ou, homem aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade e mulher aos 60 (sessenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

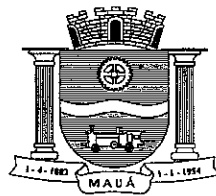
§1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos no inciso III, letras "a" e "b" deste artigo, serão reduzidos em 5 (cinco) anos para servidor professor com tempo de efetivo exercício exclusivo nas funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio.

§2º Para efeito de aposentadoria será computado integralmente o tempo de contribuição federal, estadual e municipal, assim como o tempo de contribuição do regime geral de previdência, na atividade privada.

§3º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados de que trata este artigo para a concessão da aposentadoria dos servidores públicos municipais, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme definidos em lei complementar federal.

§4º É vedada a percepção de mais de uma aposentadoria, sob qualquer regime de previdência do servidor público, exceto as decorrentes de cargos acumuláveis permitidos pela Constituição Federal.

segue fls. 19 -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 08 DE MARÇO DE 2002 -fls.19-

Art.61 Observado o direito de opção a aposentadoria pelas normas estabelecidas no artigo anterior, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados, de acordo com o Art. 40, § 3º, da Constituição Federal, ao servidor que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, quando o servidor cumulativamente:

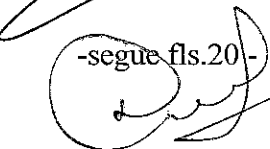
- I - Tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- II - Tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que dará a aposentadoria;
- III - Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
 - a) trinta e cinco anos, se homem e trinta anos, se mulher; e
 - b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

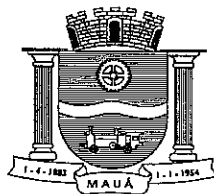
Parágrafo único. O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, e observado o disposto no Art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

- I - Contar tempo de contribuição igual, no mínimo à soma de:
 - a) trinta anos, se homem e vinte e cinco, se mulher; e
 - b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.
- II - Os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo, que o servidor poderia obter, de acordo com o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição, que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

Art. 62 A aposentadoria produzirá os seus efeitos a partir da publicação do ato de sua concessão.

- I - Os proventos da aposentadoria, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria;
- II - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observados os limites constitucionais;
- III - Serão estendidos aos inativos as vantagens que vierem a ser concedidas aos servidores em atividade, inclusive as decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria, observados os limites constitucionais;

12  -segue fls.20- 



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 08 DE MARÇO DE 2002 -fls.20-

IV - Os proventos da aposentadoria serão transformados em pensão por falecimento do servidor, e pagos aos seus beneficiários legais na forma estabelecida pela legislação previdenciária que lhe for aplicada.

Art.63 Os servidores ocupantes, exclusivamente, de cargos em comissão serão aposentados pelo regime geral de previdência social.

SEÇÃO IX DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art.64 É assegurado ao servidor o direito de requerer, representar, pedir reconsideração e recorrer, em defesa de direito ou interesse legítimo:

- I - Qualquer forma de solicitação acima descrita, será sempre encaminhada por escrito pelo peticionário à autoridade superior competente;
- II - O pedido de reconsideração será dirigido uma única vez à autoridade que houver proferido o ato;
- III - Os recursos serão dirigidos sempre à autoridade superior a que tiver expedido o ato;
- IV - O pedido de reconsideração e os recursos não terão efeito suspensivo, salvo nos casos previstos na lei.

Art. 65 O prazo para interposição do direito é de 30 (trinta) dias, a partir da comunicação do ato, que vier a ser questionado pelo servidor, salvo nos casos em que a lei fixar prazo diverso.

Art. 66 O direito de pleitear administrativamente prescreve:

- I - Em 5 (cinco) anos, nos casos relativos a demissão, aposentadoria e disponibilidade ou que afetem direitos de crédito pecuniário do servidor;
- II - Em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, exceto quando houver previsão legal especificando outro prazo.

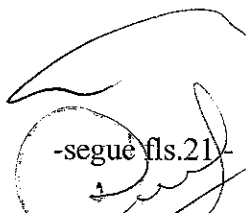
§1º Os prazos prescricionais correm a partir da data de publicação do ato ou da ciência oficial do interessado.

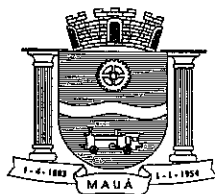
§2º Os prazos serão interrompidos apenas por recursos com efeito suspensivo, e recomeçam a correr no dia em que cessar os efeitos da interrupção.

CAPÍTULO II DAS LICENÇAS E DOS AFASTAMENTOS

Art.67 As licenças e os afastamentos consistem em ausências do servidor no exercício do cargo, podendo ser:

- I - Remuneradas;
- II - Sem remuneração;

12 / M /  -segue fls.21-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 08 DE MARÇO DE 2002 -fls.21-

III - Com contagem de tempo de serviço:

- a) para todos os efeitos legais;
- b) para todos os efeitos, exceto promoção ou estágio probatório;
- c) somente para aposentadoria e disponibilidade.

IV - Sem contagem de tempo de serviço.

§1º As ausências com contagem de tempo a que se refere o inciso III são consideradas como efetivo exercício do servidor.

§2º As ausências a que se refere este artigo podem ser pleiteadas pelo servidor, ou determinadas pela administração.

Art.68 Serão concedidas as licenças:

- I - Para tratamento de saúde;
- II - Para a maternidade;
- III - Para a paternidade;
- IV - Para a adoção;
- V - Para prestação de serviço militar;
- VI - Para a candidatura à atividade política;
- VII - Por motivo de doença em pessoa da família;
- VIII - Para desempenho de mandato classista;
- IX - Por motivo de transferência de cônjuge, ou companheiro, servidor público ou militar;
- X - Para tratar de interesses particulares;
- XI - Por prêmio de assiduidade.

§1º As licenças previstas nos incisos I, V, VI, VII e VIII serão concedidas com ou sem remuneração, nos termos do disposto nesta lei, mas com contagem de tempo de serviço apenas para fins de aposentadoria e disponibilidade.

§2º As licenças previstas nos incisos II, III e IV serão concedidas com remuneração e contagem de tempo de serviço para todos os efeitos legais.

§3º As licenças de que tratam os incisos IX e X serão concedidas sem remuneração e sem contagem de tempo de serviço para qualquer efeito legal.

§4º A licença que depender de exame médico será concedida pelo prazo constante no laudo ou no atestado proveniente de quem a administração indicar.

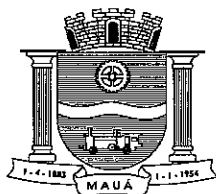
§5º A licença concedida nas condições do parágrafo anterior poderá ser prorrogada de ofício ou a pedido do interessado, desde que fundada em novo exame médico.

§6º O servidor não poderá permanecer em licença remunerada por prazo superior a 2 (dois) anos, exceto no caso previsto no inciso VIII.

§7º Terminada a licença o servidor deverá reassumir imediatamente o exercício de suas atribuições.

§8º As licenças concedidas sob o mesmo fundamento, dentro de até 90 (noventa) dias, contados do término da anterior, serão consideradas como prorrogação.

-segue fls.22-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 08 DE MARÇO DE 2002 -fls.22-

Art.69 Os afastamentos concedidos serão:

- I - Para servir a outro órgão ou entidade;
- II - Para desempenhar cargo em comissão dentro do mesmo órgão a que pertence;
- III - Para exercício de mandato eletivo;
- IV - Para estudo, competição esportiva oficial ou representação do Município em eventos culturais e solenidades oficiais ou político institucionais;
- V - Para doação de sangue;
- VI - Para alistar-se como eleitor;
- VII - Por motivo de casamento;
- VIII - Por motivo de luto;
- IX - Para participação em serviços obrigatórios por lei;
- X - Outros que a lei determinar.

§1º Os afastamentos previstos nos incisos I a IV poderão ser com ou sem prejuízo da remuneração, conforme a hipótese legalmente prevista em que ocorrer.

§2º Os afastamentos previstos nos incisos V a IX serão sempre com remuneração, bem como considerados como dias de efetivo exercício

§3º O afastamento previsto no inciso I, com remuneração, será efetuado com contagem de tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto estágio probatório, observada a legislação específica no que couber.

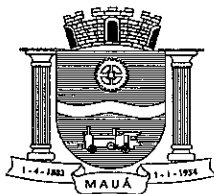
§4º O afastamento previsto no inciso II, com ou sem remuneração, será efetuado com contagem de tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto estágio probatório.

§5º O afastamento previsto no inciso III, com ou sem remuneração, não será efetuado com contagem de tempo de serviço para qualquer efeito legal, exceto aposentadoria e disponibilidade.

§6º Os afastamentos previstos nos incisos IV a IX, com remuneração, serão efetuados com contagem de tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto estágio probatório e adicional por tempo de serviço.

§7º Os afastamentos serão concedidos pelos prazos e condições determinados nesta lei.

-segue fls.23 -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 08 DE MARÇO DE 2002 -fls.23-

SEÇÃO I
LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art.70 A licença para tratamento de saúde será concedida a pedido do servidor ou ex-ofício, sempre mediante exame médico, indicado em regulamento pelo órgão, nas seguintes condições:

- I - Pela solicitação por escrito do servidor junto ao seu superior;
- II - Compulsoriamente pela administração.

§1º Estando o servidor impossibilitado de se locomover fisicamente, poderá requerer a inspeção médica no local em que se encontrar.

§2º Considera-se para efeito desta licença a ausência superior a 2 (dois) dias e as faltas que se sucederem sem interrupção.

§3º A licença será concedida pelo prazo constante no laudo médico, contados a partir do primeiro dia de ausência do servidor.

§4º Ultrapassados 90 (noventa) dias de licença será o servidor encaminhado para novo exame por junta médica que, atestando sua prorrogação, poderá inclusive transformar a licença em aposentadoria por invalidez.

§5º Será punido disciplinarmente o servidor que se recusar a se submeter aos exames médicos indicados pela administração.

§6º Procedido o exame médico e considerado apto, ou terminada a licença, o servidor deverá reassumir o exercício do cargo sob pena de falta injustificada ao serviço.

§7º A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento ou remuneração na seguinte conformidade:

- I. Com vencimento ou remuneração integrais, durante os primeiros 15 (quinze) dias;
- II. A partir do 16º (décimo sexto) dia com 70% (setenta por cento) do vencimento ou remuneração, mais 1% (um por cento) deste por ano de efetivo exercício no cargo, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do vencimento ou remuneração.

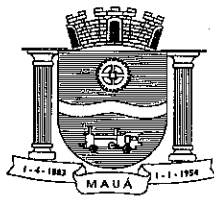
Art.71 O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá exercer qualquer outra atividade remunerada sob pena de cassação da referida licença, podendo ainda ser demitido por fraude.

SEÇÃO II
DA LICENÇA À MATERNIDADE

Art.72 À servidora gestante será concedida a licença à maternidade de 120 (cento e vinte) dias.

§1º Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do 8º (oitavo) mês de gestação.

-segue fls.24-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 08 DE MARÇO DE 2002 -fls.24-

§2º A licença a que se refere este artigo não se confunde com a licença para tratamento de saúde da gestante, em caso de recomendação médica antes do parto, ou depois de transcorrido o prazo da licença gestante.

Art.73 A servidora que retornar da licença e ainda estiver em período de amamentação terá direito a redução da jornada de trabalho, sem prejuízo da remuneração, nos termos do regulamento.

SEÇÃO III
DA LICENÇA À PATERNIDADE

Art.74 O servidor terá direito à licença paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos a partir da data em que ocorrer o nascimento do filho.

Parágrafo único. A licença concedida deverá ser comprovada pelo servidor, mesmo que posteriormente, mediante a apresentação da certidão de nascimento, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após o retorno da referida licença.

SEÇÃO IV
DA LICENÇA ADOÇÃO

Art.75 O servidor efetivo que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade será concedida licença nos termos dos artigos 72 e 74 desta lei, a partir da entrega judicial efetuada.

Art. 76 Em caso de adoção ou guarda judicial de criança de idade superior a 1 (um) ano até 7 (sete) anos, o prazo da licença será de 60 (sessenta) dias para a servidora e de 3 (três) dias consecutivos para o servidor que efetuar a adoção.

SEÇÃO V
DA LICENÇA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR

Art.77 Ao servidor efetivo convocado para serviço militar ou outros encargos de defesa nacional, será concedida a licença pelo período que a mesma perdurar.

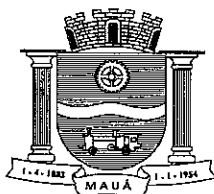
§1º A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a incorporação.

§2º O servidor deixará de perceber a remuneração pelo serviço público municipal se optar pela remuneração do serviço militar na qualidade de incorporado.

§3º O servidor desincorporado reassumirá o exercício das atribuições de seu cargo dentro do prazo de trinta dias a partir da data da desincorporação, sem prejuízo da remuneração durante este período.

§4º Aplica-se igualmente o disposto neste artigo e parágrafos ao servidor que tiver feito curso de formação de oficiais da reserva das Forças Armadas, pelos regulamentos militares.

12 20 21 segue fls.25 -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 08 DE MARÇO DE 2002 -fls.25-

SEÇÃO VI DA LICENÇA PARA A CANDIDATURA À ATIVIDADE POLÍTICA

Art.78 O servidor efetivo candidato a cargo eletivo terá direito à licença, de acordo com a disposição da legislação eleitoral em vigor.

SEÇÃO VII DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art.79 O servidor estável poderá obter licença por motivo de doença em pessoa da família desde que comprove ser indispensável a sua assistência pessoal e ser incompatível com o exercício simultâneo do cargo, nas seguintes condições:

- I - A doença será comprovada por inspeção médica indicada pela Administração;
- II - Considera-se pessoa da família para efeito deste artigo:
 - a) pais;
 - b) filhos;
 - c) cônjuge ou companheiro;
 - d) irmãos sob sua dependência exclusiva.
- III - A licença de que trata este artigo não poderá exceder o prazo de 12 (doze) meses ininterruptos ou 18 (dezoito) intercalados, contados a partir da data do seu requerimento;
- IV - A remuneração do servidor licenciado será efetuada na seguinte proporção:
 - a) no primeiro mês da licença, 100% (cem por cento) da sua remuneração;
 - b) do segundo ao quarto mês da licença, 70% (setenta por cento) da sua remuneração;
 - c) do quinto ao oitavo mês da licença, 50% (cinquenta por cento) da sua remuneração;
 - d) do nono ao décimo segundo mês da licença, 30% (trinta por cento) da sua remuneração;
 - e) do décimo terceiro ao décimo oitavo mês da licença, sem remuneração.

§1º Considera-se para efeito desta licença a ausência superior a 2 (dois) dias e as faltas que se sucederem sem interrupção.

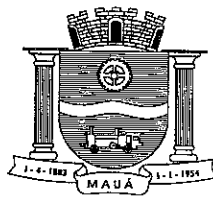
§2º Os prazos previstos no inciso IV para remuneração da licença de que trata este artigo, serão considerados sequenciais, mesmo que sejam meses intercalados conforme o previsto no inciso III.

§3º Findos os prazos estabelecidos no inciso III, só poderá ser concedida nova licença sob este título depois de decorridos 6 (seis) meses da anterior.

SEÇÃO VIII DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art.80 O servidor efetivo poderá obter o direito à licença para desempenho de mandato classista em sindicato, associação ou entidade representativa dos Servidores Públicos Municipais de Mauá.

-segue fls 26 -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 08 DE MARÇO DE 2002 -fls.26-

§1º Serão licenciados todos os servidores eleitos para cargos de direção executiva.

§2º A licença será concedida pelo prazo de duração do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição.

§3º A remuneração e as demais vantagens do cargo do servidor licenciado serão devidas na íntegra, a partir do dia do início até o término do mandato.

§4º Após o término do mandato fica o servidor obrigado a reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO IX
DA LICENÇA POR MOTIVO DE TRANSFERÊNCIA DE CÔNJUGE OU
COMPANHEIRO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL OU MILITAR

Art.81 Poderá ser licenciado o servidor efetivo casado, ou companheiro, de servidor público civil ou militar do Estado de São Paulo ou da União Federal, que for deslocado para prestar serviço fora da Região Metropolitana da Grande São Paulo, ou para exercer cargo de mandato eletivo federal.

§1º A licença será concedida a pedido do servidor interessado e deverá ser devidamente instruída com a prova da situação alegada.

§2º A licença terá o prazo do tempo que perdurar essa designação, não podendo ultrapassar a 4 (quatro) anos.

§3º A licença concedida poderá ser revogada a qualquer tempo por interesse da administração.

SEÇÃO X
DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art.82 Poderá o servidor estável, a critério da autoridade competente, ser licenciado para tratar de interesses particulares por período não superior a 2 (dois) anos, sem ônus financeiro para a administração.

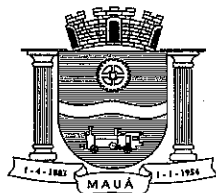
§1º O prazo a que se refere este artigo é improrrogável.

§2º O servidor deverá aguardar em serviço a concessão da referida licença.

§3º A licença concedida poderá ser revogada a qualquer tempo por interesse da administração.

§4º O pedido desta licença pelo servidor não poderá ser efetuado novamente antes de decorridos 3 (três) anos do término da licença anterior.

-segue fls.27-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 08 DE MARÇO DE 2002 -fls.27-

SEÇÃO XI
DA LICENÇA-PRÊMIO

Art. 83 O servidor efetivo terá direito, como prêmio de assiduidade, à licença de 90 (noventa) dias em cada período de 5 (cinco) anos de exercício ininterrupto, desde que não tenha sofrido pena de suspensão.

§ 1º O período de licença será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

§ 2º Durante o período de licença-prêmio o servidor perceberá o vencimento ou remuneração integrais do cargo efetivo do qual é titular, mesmo que esteja investido em cargo de provimento em comissão ou função gratificada.

§ 3º A licença poderá ser gozada em parcelas não inferiores a 30 (trinta) dias.

§ 4º Caberá à autoridade competente para conceder a licença, tendo em vista o interesse do serviço, decidir por seu gozo por inteiro ou parceladamente.

§ 5º O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

Art. 84 Para fins da licença prevista nesta seção, não se consideram interrupção de exercício:

I – Férias;

II – As faltas abonadas, as justificadas e os dias de licença e afastamentos de qualquer natureza, e situando o previsto no parágrafo único deste artigo, desde que o total de todas essas ausências não exceda o limite máximo de 30 (trinta) dias, no período de 5 (cinco) anos.

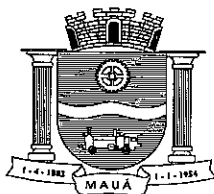
Parágrafo único. Os períodos de licença à maternidade, à paternidade, à adoção e de licença para tratamento de saúde, quando decorrente de acidente no exercício das atribuições do cargo, apenas suspendem a contagem de tempo para a aquisição da licença-prêmio, não caracterizando interrupção de exercício.

Art. 85 A licença-prêmio adquirida e não gozada pelo servidor, durante o exercício do cargo, será convertida em pecúnia, para pagamento juntamente com os demais haveres a que faz jus, por ocasião da aposentadoria, exoneração ou falecimento do servidor.

Parágrafo único. O pagamento a que alude o “caput” será sempre com base no vencimento ou remuneração do cargo efetivo do qual é titular, ainda que esteja investido em cargo em comissão ou função gratificada, por ocasião da aposentadoria, exoneração ou falecimento.

SEÇÃO XII
DO AFASTAMENTO PARA SERVIR EM OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

-segue fls.28-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 08 DE MARÇO DE 2002 -fls.28-

Art.86 O servidor estável poderá ser afastado do exercício de seu cargo para prestar serviço ou exercer cargo, emprego ou função em outro órgão público, a pedido ou por determinação da administração, no atendimento do interesse público.

§1º O afastamento poderá ocorrer entre órgãos municipais, ou seja, Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações; ou entre órgãos municipais, estaduais e federais, da administração direta ou indireta, atendida sempre a conveniência do serviço.

§2º O afastamento será concedido:

- a) com prejuízo da remuneração quando o servidor optar pela percepção da remuneração do órgão para o qual se encontra cedido;
- b) em prejuízo dos vencimentos e demais vantagens, não podendo perceber nenhuma espécie de retribuição pecuniária do órgão para o qual foi cedido;
- c) em qualquer dos casos deverá haver apenas uma fonte pagadora sob pena de acumulação de remuneração;
- d) as diferenças de vencimentos ou vantagens percebidas pelo servidor, que optar pela remuneração do cargo do órgão em que se encontra cedido, não se comunicam, nem podem ser incorporadas a que título for, ao seu cargo de origem.

SEÇÃO XIII
DO AFASTAMENTO PARA DESEMPENHO DE CARGO EM COMISSÃO

Art.87 O servidor efetivo designado para exercer cargo em comissão dentro do próprio órgão a que pertence, será afastado do seu cargo efetivo, desde a sua nomeação até a sua exoneração do referido cargo.

§1º O servidor poderá optar pela percepção da remuneração do seu cargo efetivo ou do cargo em comissão que irá exercer.

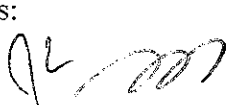
§2º Em hipótese alguma a diferença da remuneração do cargo em comissão será incorporada à remuneração do seu cargo efetivo.

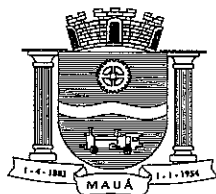
§3º Os cargos de chefia, cujo provimento seja restrito aos servidores da carreira, serão considerados como título para efeito de avaliação na carreira do servidor, que o tiver exercido, conforme dispuser o regulamento próprio.

§4º Considera-se órgão, para efeito deste artigo, a Prefeitura, a Câmara, as autarquias e fundações municipais.

SEÇÃO XIV
DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art.88 O servidor efetivo investido no exercício de mandato eletivo será afastado de seu cargo, observadas as seguintes condições:

 segue fls.29 -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 08 DE MARÇO DE 2002 -fls.29-

- I - Tratando-se de mandato federal ou estadual ficará afastado com prejuízo da remuneração;
- II - Tratando-se de mandato de prefeito será afastado sendo-lhe facultado optar pela remuneração do seu cargo efetivo ou o subsídio;
- III - Tratando-se de mandato de vereador:
 - a) havendo compatibilidade de horário, para exercício simultâneo do cargo efetivo e do cargo de vereador, perceberá as vantagens do seu cargo efetivo sem prejuízo da remuneração do seu cargo eletivo;
 - b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo efetivo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração ou do cargo eletivo.

SEÇÃO XV
DO AFASTAMENTO PARA ESTUDO, COMPETIÇÃO ESPORTIVA OFICIAL OU
REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO OU ÓRGÃO EM EVENTOS CULTURAIS E
SOLENIDADES OFICIAIS OU POLÍTICO INSTITUCIONAIS

Art.89 O servidor estável poderá solicitar afastamento para estudo nas seguintes condições:

- I - Quando se tratar de curso de especialização ou pós-graduação, vinculado à atividade do cargo que exerce;
- II - Quando se tratar de curso de qualificação profissional, exigido para melhor desempenho de sua atividade no serviço público.

§1º O servidor será afastado, a critério da administração, com remuneração, desde que prove a necessidade de ausência do serviço para a realização do curso pretendido.

§2º O servidor poderá ser afastado nos casos do inciso I, pelo prazo de um ano, prorrogável mais uma vez por igual período.

§3º No caso previsto no inciso II, o prazo de afastamento será pelo período de duração do curso, sempre que houver interesse da administração, não podendo ultrapassar 6 (seis) meses consecutivos.

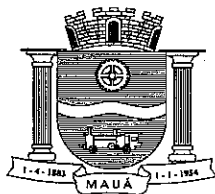
§4º Para efeito deste artigo serão considerados apenas os cursos realizados fora do município ou em horário incompatível com o exercício do cargo.

§5º O servidor afastado para estudo, que vier a se desligar do serviço público municipal, até 4 (quatro) anos após o término do afastamento, deverá ressarcir o erário das importâncias pagas a título de vencimento ou remuneração durante seu afastamento.

Art.90 O servidor efetivo, a critério da administração, poderá ser afastado para participar de competição desportiva oficial:

- I - Com remuneração pelo período de duração do evento que não ultrapassar 7 (sete) dias;
- II - Sem remuneração nos eventos de duração superior a 7 (sete) dias.

-segue fls.30-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 08 DE MARÇO DE 2002 -fls.30-

Parágrafo único. O afastamento de que trata este artigo deverá ser precedido de requisição do servidor junto à Administração, e justificada pela autoridade competente que vier a concedê-lo.

Art. 91 O servidor poderá ser afastado, a juízo da autoridade competente, para representar o Município ou órgão em eventos culturais, solenidades oficiais ou político institucionais, nos termos do regulamento.

§1º O afastamento de que trata este artigo não poderá ultrapassar 10 (dez) dias, podendo ser concedido com ou sem vencimento ou remuneração, conforme determinar o ato.

§2º A representação dos órgãos será designada pela autoridade máxima do órgão.

§3º Considera-se órgão, para efeito deste artigo, a Prefeitura, a Câmara, as autarquias e as fundações públicas.

SEÇÃO XVI
DO AFASTAMENTO POR MOTIVO DE LUTO

Art.92 O servidor terá direito ao afastamento por motivo de falecimento de cônjuge ou companheiro, pais, filhos, e irmãos de que detiver a guarda ou dependência, que será concedido pela administração por 8 (oito) dias a partir da data do falecimento.

Parágrafo único. O servidor deverá apresentar, imediatamente ao término do afastamento, a devida certidão como prova do afastamento sob pena de ser considerado falta injustificada ao serviço.

SEÇÃO XVII
DO AFASTAMENTO PARA PARTICIPAÇÃO EM SERVIÇOS OBRIGATÓRIOS POR LEI

Art.93 O servidor será afastado sempre que designado ou convocado a prestar serviço legalmente obrigatório.

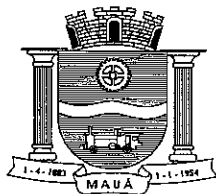
§1º Considera-se serviço obrigatório aqueles previstos na lei como requisitados pelo poder público para participação em júri, os efetuados pela justiça eleitoral, e outros que a lei determinar.

§2º O afastamento a que se refere este artigo será concedido pelo prazo que perdurar a convocação do servidor.

CAPÍTULO III
DAS VANTAGENS EM GERAL

Art. 94 As vantagens são benefícios de ordem pecuniária previstos em lei e concedidos aos servidores como acréscimos ao seu vencimento, ou aos seus dependentes como extensão de benefícios previdenciários.

-segue fls 31-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 08 DE MARÇO DE 2002 -fls.31-

I - São consideradas vantagens todos os adicionais, as gratificações e os auxílios previstos nesta lei, ou outras que vierem a ser determinadas em lei própria aplicada aos servidores públicos municipais;

II - Os adicionais são:

- a) por tempo de serviço;
- b) por exercício de atividades insalubres ou perigosas;
- c) por serviço extraordinário;
- d) por serviço noturno.

III- As gratificações são:

- a) por exercício de função gratificada;
- b) por participação em comissão ou coordenação de programas especiais.

IV- Os auxílios são:

- a) ajuda de custo;
- b) diárias;
- c) auxílio-transporte;
- d) auxílio-alimentação;
- e) salário-família;
- f) auxílio-funeral;
- g) auxílio-creche.

Art.95 A concessão das vantagens observará os seguintes critérios:

I - Os adicionais serão concedidos com percentual fixado em lei e calculados sobre determinado padrão de vencimento ou sobre o vencimento padrão do servidor, conforme dispuser a lei;

II - As gratificações e auxílios serão concedidos com percentual fixado em lei e calculados sobre determinado padrão de vencimento, vencimento padrão do servidor, ou em valores nominais fixos ou variáveis, conforme dispuser a lei.

§1º As vantagens pecuniárias terão por base, unicamente, o vencimento padrão determinado, ou o do servidor, ou o valor nominativo, não podendo incidir uma vantagem sobre outra a qualquer título.

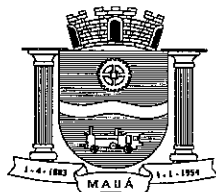
§2º Nenhuma vantagem poderá ser concedida com percentual superior a 30% (trinta por cento) do vencimento padrão do servidor, exceto o auxílio funeral e o adicional previsto no Art. 96.

§3º As vantagens só serão incorporadas quando houver expressa previsão legal dispondo a respeito.

§4º As vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço.

SEÇÃO I DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

-segue fls.32 -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 08 DE MARÇO DE 2002 -fls.32-

Art.96 Os servidores terão direito a percepção de um adicional de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento a cada 5 (cinco) anos de exercício, ainda que investido em cargo ou função de confiança, até o limite de 7 (sete) quinquênios .

§1º O adicional de que trata este artigo será concedido pela autoridade competente na forma que for estabelecida em regulamento e será calculado nas seguintes bases:

- a) 5% (cinco por cento) ao completar 5 (cinco) anos no cargo;
- b) 10% (dez por cento) ao completar 10 (dez) anos no cargo;
- c) 15% (quinze por cento) ao completar 15 (quinze) anos no cargo;
- d) 20% (vinte por cento) ao completar 20 (vinte) anos no cargo;
- e) 25% (vinte e cinco por cento) ao completar 25 anos no cargo;
- f) 30% (trinta por cento) ao completar 30 anos no cargo;
- e) 35% (trinta e cinco por cento) ao completar 35 anos no cargo.

§2º Os percentuais fixados no parágrafo anterior são mutuamente exclusivos, não podendo ser percebidos cumulativamente.

§3º O tempo de exercício computado para efeito deste artigo poderá ser contínuo ou intercalado.

§4º **VETADO.**

§5º Não fará jus ao adicional por tempo de serviço o servidor que, no interregno do período aquisitivo, tiver em suas interrupções desconsideradas para apuração do tempo:

- a) 5 (cinco) ou mais faltas injustificadas ou 30 (trinta) ou mais ausências não consideradas de efetivo exercício;
- b) usufruído licença para tratamento de saúde ou por motivo de doença em pessoa da família, conjuntamente, por mais de 90 (noventa) dias, contínuos ou intercalados;
- c) usufruído afastamento para cursos por período superior a 180 (cento e oitenta) dias, contínuos ou intercalados, e;
- d) usufruído licença para desempenho de mandato classista por mais de 30 (trinta) dias.

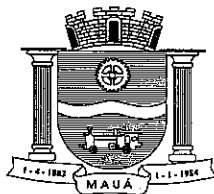
§6º A incorporação do adicional de que trata este artigo será considerada somente para efeito de aposentadoria e disponibilidade e pagamento de:

- a) férias;
- b) licenças e afastamentos remunerados;
- c) décimo terceiro salário.

SEÇÃO II
DO ADICIONAL POR EXERCÍCIO DE ATIVIDADES INSALUBRES OU PERIGOSAS

Art.97 O servidor efetivo que, no exercício de suas funções, desempenhar atividades insalubres ou perigosas perceberá adicional calculado sobre o menor vencimento básico do quadro geral do Poder Executivo e enquanto permanecer nesta condição.

-segue fls 33 -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 08 DE MARÇO DE 2002 -fls.33-

I - As atividades consideradas insalubres terão adicional proporcional ao seu grau de insalubridade legalmente estipulado em:

- a) mínimo com 5% (cinco por cento);
- b) médio com 10% (dez por cento);
- c) máximo com 20% (vinte por cento).

II - As atividades consideradas perigosas terão adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

§1º Considera-se atividade insalubre ou perigosa, para efeitos deste adicional, aquelas assim estabelecidas em decreto.

§2º O direito ao adicional cessa automaticamente com a eliminação das condições ou risco a que deram causa a sua concessão.

§3º As condições de serviço estabelecidas no parágrafo 1º deste artigo serão periodicamente avaliadas pela Administração.

§4º É vedado à Administração manter servidora gestante ou lactante em atividades consideradas perigosas.

§5º O adicional, a que se refere este artigo, será incorporado ao vencimento do servidor apenas para efeito de aposentadoria, desde que o servidor o tenha percebido ininterruptamente durante todo o exercício do cargo.

SEÇÃO III ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

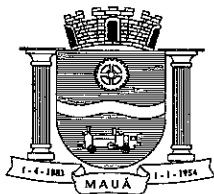
Art.98 Ao servidor efetivo será concedido adicional por serviço extraordinário, sempre que convocado para prestar serviços fora do horário normal de expediente a que estiver submetido, nas seguintes condições:

- I - O adicional de que trata este artigo será pago por hora de serviço excedente em 50% (cinquenta por cento) a mais da hora normal percebida pelo servidor;
- II - A prestação de serviço extraordinário não poderá exceder a duas horas diárias do serviço normal, salvo as situações de emergência;
- III - A convocação do servidor para a prestação do serviço extraordinário deverá ser autorizada e justificada pela autoridade competente.

§1º Não se considera serviço extraordinário, para efeito deste artigo, os serviços prestados sem autorização da autoridade competente, em sistema de plantão, de turnos ou de banco de horas adotados pela administração nos termos do regulamento.

§2º O adicional de que trata este artigo será pago ao servidor até o limite de 30% (trinta por cento) do seu vencimento.

-segue fls.34 -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 08 DE MARÇO DE 2002 -fls.34-

SEÇÃO IV
ADICIONAL POR SERVIÇO NOTURNO

Art.99 Ao servidor efetivo que prestar serviço noturno normal ou extraordinário, será concedido adicional de 20% (vinte por cento) da hora normal, observadas as seguintes condições:

- I - Considera-se serviço noturno, para efeito deste artigo, aquele prestado entre às 22h (vinte e duas horas) de um dia e às 5h (cinco horas) do dia seguinte;
- II - O adicional a que se refere este artigo só será incorporado quando o servidor perceber de forma ininterrupta no exercício do cargo, cuja atividade seja regularmente prevista como normalmente noturna, no período aquisitivo de referência do direito, exceto nos casos previstos nas alíneas "b", "c" e "d" do parágrafo único deste artigo que requerem um período ininterrupto anterior de 12 (doze) meses de percepção do adicional.

Parágrafo único. O adicional será devido em função dos dias efetivamente trabalhados, e a incorporação de que trata o inciso II deste artigo será considerada tão somente para fins de aposentadoria e disponibilidade e pagamento de:

- a) férias;
- b) licença saúde, até 15 dias;
- c) licença maternidade, paternidade e adoção;
- d) afastamento previsto no artigo 69, incisos V a IX;
- e) décimo terceiro salário.

SEÇÃO V
DA GRATIFICAÇÃO POR PARTICIPAÇÃO EM COMISSÃO OU COORDENAÇÃO DE PROGRAMAS ESPECIAIS

Art.100 O servidor designado para participar como membro de comissão, auxiliar de banca examinadora, de órgão de deliberação coletiva ou coordenação de programas especiais, poderá perceber, a cada convocação ou pelo período da coordenação do programa estipulado no ato, a gratificação de até 30% (trinta por cento) sobre o menor vencimento padrão do quadro geral do Poder Executivo.

Parágrafo único. A gratificação, a que se refere este artigo, será paga proporcionalmente em horas, seção ou diligência, ou outra unidade, na forma que dispuser o regulamento e não se incorporará ao vencimento ou remuneração do servidor para qualquer efeito.

SEÇÃO VI
DA GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE FUNÇÃO GRATIFICADA

Art.101 O servidor designado para exercer função gratificada perceberá gratificação pelo seu exercício de acordo com o percentual fixado em lei, na forma disciplinada em regulamento.

-segue fls.35 -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 08 DE MARÇO DE 2002 -fls.35-

SEÇÃO VII
DA AJUDA DE CUSTO

Art.102 Ao servidor, que tiver de prestar eventualmente serviço fora do município no desempenho de suas funções, poderá ser concedida gratificação de ajuda de custo com base no menor vencimento básico do quadro geral do Poder Executivo, destinada a cobrir despesas com transporte e alimentação.

§1º A gratificação de que trata este artigo será fixada por dia em 3% (três por cento) do menor vencimento básico do quadro geral do Poder Executivo, não podendo, em hipótese alguma, ultrapassar um terço do seu vencimento.

§2º As despesas de que trata este artigo, quando não antecipadas, poderão ser pagas diretamente ou reembolsadas ao servidor, a critério da Administração.

§3º O servidor que pleitear pelo reembolso das despesas decorrentes do previsto neste artigo deverá apresentar os comprovantes dos gastos efetuados sob pena de, na sua falta, não haver ressarcimento.

§4º Poderá a administração estabelecer uma tabela de valores a serem ressarcidos segundo alguns critérios e limites fixados em regulamento próprio.

§5º Caberá ao servidor que receber a gratificação, nos termos do parágrafo 1º, fazer a restituição dos valores percebidos indevidamente em função de seu retorno antecipado ou do cancelamento do serviço externo.

SEÇÃO VIII
DAS DIÁRIAS

Art.103 Ao servidor que estiver prestando serviço nas condições previstas no artigo anterior e necessitar permanecer no local em que se encontrar por mais tempo, poderá ser concedida diária com base no menor vencimento básico do quadro geral do Poder Executivo, para cobrir despesas de hospedagem sem prejuízo da ajuda de custo a que fizer jus.

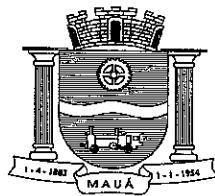
§1º A gratificação de que trata este artigo será fixada por dia em 10%(dez por cento) do menor vencimento básico do quadro geral do Poder Executivo, não podendo, em hipótese alguma, ultrapassar um terço do seu vencimento.

§2º As diárias poderão ainda ser pagas diretamente pela administração ou da mesma forma prevista pelos parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo anterior.

§3º Caberá ao servidor que receber a gratificação nos termos do parágrafo 1º, fazer a restituição dos valores percebidos indevidamente em função de seu retorno antecipado ou do cancelamento do serviço externo.

SEÇÃO IX
DO AUXÍLIO TRANSPORTE

-segue fls.36 -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 08 DE MARÇO DE 2002 -fls.36-

Art.104 Ao servidor é assegurado a percepção do auxílio-transporte na forma prevista pela legislação específica e seus regulamentos.

SEÇÃO X DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

Art.105 Poderá a administração conceder auxílio-alimentação sob a forma de distribuição de documentos para aquisição de gêneros alimentícios, "in natura" ou preparados ou auxílio financeiro, nos termos do regulamento.

§1º O valor do benefício, a que se refere este artigo, será fixado e revisto por decreto, consideradas as necessidades básicas de alimentação e as disponibilidades do erário público municipal.

§2º O benefício será devido em função dos dias efetivamente trabalhados, descontando-se quaisquer ausências, licenças ou afastamentos a qualquer título, inclusive as consideradas de efetivo exercício e/ou concedidas com remuneração, exceto os afastamentos para prestar serviços ou exercer cargo em órgãos municipais, nos termos do disposto nos arts. 82 e 86 desta lei, observado o disposto no parágrafo 3º deste artigo.

§3º Não fará jus ao auxílio-alimentação o servidor que perceber vencimento ou remuneração, no mês anterior ao de recebimento do benefício, superior a 3 (três) vezes o menor padrão de vencimento do quadro geral do Poder Executivo.

§4º O benefício não se incorporará ao vencimento ou remuneração para qualquer efeito e sobre ele não incidirão quaisquer contribuições previdenciárias ou fiscais.

Art. 106 A Administração concederá, na forma do regulamento, ao servidor que exerça o cargo em regime de plantão, sem intervalo regular para refeição, a alimentação, a ônus total do erário municipal, independentemente do limite de remuneração fixado no §3º do artigo anterior.

Parágrafo único. O servidor que receber o benefício previsto neste artigo não fará jus ao auxílio-alimentação de que trata o artigo anterior.

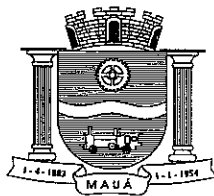
SEÇÃO XI DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art.107 Ao servidor é assegurado o salário-família na forma prevista na legislação previdenciária a que estiver sujeito.

SEÇÃO XII DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art.108 Ao cônjuge, ou na falta deste, a pessoa que provar ter feito as despesas em virtude do falecimento do servidor, será concedido, a título de auxílio-funeral, o valor de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o menor vencimento básico do quadro geral do Poder Executivo.

§1º A importância, a que se refere este artigo, será paga mediante a apresentação do recibo das despesas funerárias efetuadas conforme o previsto em regulamento.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 08 DE MARÇO DE 2002 -fls.37-

§2º Em caso de falecimento do servidor fora do local de trabalho, a serviço, as despesas de transporte do corpo correrão à conta dos recursos do órgão a que pertence o servidor.

§3º Considera-se órgão, para efeito deste artigo, a Prefeitura, a Câmara, as autarquias e fundações municipais.

SEÇÃO XIII DO AUXÍLIO-CRECHE

Art.109 À servidora efetiva que tiver filhos de idade inferior a 6 (seis) anos será concedido o auxílio-creche no valor de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o menor vencimento básico do quadro geral do Poder Executivo, desde que perceba remuneração igual ou inferior a 3 (três) vezes o menor vencimento básico do quadro geral do Poder Executivo.

§1º O auxílio de que trata este artigo será pago por filho até o limite de três filhos e não poderá exceder a 30% da remuneração da servidora.

§2º Os critérios e a forma para a concessão do auxílio serão estipulados em regulamento.

§3º Não fará jus ao auxílio-creche a servidora que, no mês anterior ao do pagamento do benefício, tenha acusado qualquer falta injustificada ou mais de 2 (duas) ausências não consideradas de efetivo exercício.

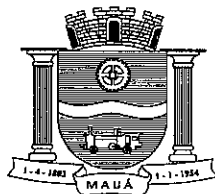
TÍTULO IV Do Regime Ético e Disciplinar

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E VALORES

Art. 110 Os servidores públicos municipais devem estar integralmente comprometidos com a ética e a defesa do interesse público, na afirmação permanente dos princípios institucionais e do respeito cotidiano aos valores da organização.

Art. 111 Além dos princípios consubstanciados na Constituição Federal, os servidores públicos municipais devem, também, observar os seguintes valores e princípios:

- I - Interesse público:** a organização existe para servir à sociedade e prestar serviço da melhor qualidade, ganhar o respeito do cidadão e merecer a confiança da sociedade, os quais devem ser os maiores propósitos de todo os servidores públicos municipais;
- II - Invulnerabilidade:** as ações e decisões devem estar sempre subordinadas ao interesse social;
- III - Ética:** o mais alto valor de toda organização deve permear todos os procedimentos do servidor público municipal, e qualquer comportamento antiético deve ser sempre corrigido;
- IV - Equidade:** o servidor público procurará não somente o cumprimento da lei, mas proporcionando tratamento igual a todos os usuários dos serviços públicos municipais;
- V - Qualidade na prestação dos serviços públicos:** prestar um serviço da melhor qualidade possível, buscando a melhoria contínua dos serviços prestados à população;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 08 DE MARÇO DE 2002 -fls.38-

- VI - Cidadania** - a Administração Pública Municipal deve buscar a transparência e estimular a participação do servidor, dos usuários dos serviços públicos municipais, como condição fundamental para o pleno exercício da cidadania;
- VII - Credibilidade** - a confiança que a sociedade deposita na administração pública municipal é fator decisivo para que o contribuinte cumpra espontaneamente suas obrigações, completando plenamente o exercício da cidadania.

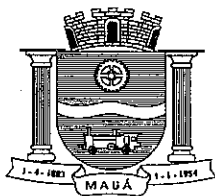
CAPÍTULO II DOS DEVERES

Art. 112 A dignidade, a probidade, o decoro, o zelo, a eficácia e a consciência dos princípios morais são prioridades maiores que devem nortear o servidor público municipal, seja no exercício do cargo ou função, ou fora dele, e seus atos, comportamentos e atitudes deverão ser dirigidos para a preservação da honra, assegurando ao servidor o compromisso de bem servir ao interesse público.

Art.113 São deveres do servidor, além dos que lhe cabem em virtude do desempenho de suas funções no cargo que ocupa e as que decorrem da sua condição geral de servidor público:

- I - Por dever de cidadania, atender bem a todos os usuários dos serviços públicos municipais, dispensando-lhes cortesia, boa vontade e esforço profissional, a fim de servir com eficiência, eficácia e efetividade;
- II - Cooperar e colaborar com os demais servidores no que tange ao desempenho de suas funções de modo a multiplicar a eficiência e eficácia, fomentando a cultura da solidariedade funcional, onde prevaleça o espírito de equipe e o esforço compartilhado na formulação e execução das tarefas;
- III - Servir bem à coletividade, onde interesse público está acima do individual ou particular e a função pública é o exercício profissional, e portanto, se integra na vida particular de cada servidor público;
- IV - Apresentar sugestões quando perceber falhas nas normas e regulamentos, bem como no serviço da organização e, sempre que possível, com as soluções adequadas;
- V - Comparecer à repartição com assiduidade e pontualidade, nas horas de expediente ordinário, e extraordinário quando convocado;
- VI - Executar os serviços que lhe competem as atribuições do cargo ou função com zelo e presteza;
- VII - Cumprir as determinações superiores, e representar por escrito quando estas forem ilegais;
- VIII- Atender com eficiência a expedição de certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimento de situações;

-segue fls.39-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 08 DE MARÇO DE 2002 -fls.39-

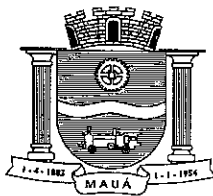
- IX - Atender, preferencialmente, a qualquer outro serviço, as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhe forem feitas destinadas à defesa dos interesses da administração municipal;
- X - Zelar pelo local e pelos materiais e instrumentos de trabalho, mantendo-os limpos, conservados, organizados e bem apresentados;
- XI - Apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado, ou com uniforme que for determinado;
- XII - Providenciar sempre a atualização de seus dados cadastrais perante à administração;
- XIII - Guardar sigilo sobre assuntos da administração;
- XIV - Representar aos superiores sobre irregularidades de que tiver conhecimento;
- XV - Manter observância das normas legais e regulamentares que lhe são pertinentes;
- XVI - Manter fidelidade e lealdade à Administração Pública Municipal;
- XVII - Representar contra o abuso de poder e negar cumprimento de ordem ilegal;
- XVIII - Comparecer ao inquérito administrativo ou sindicância quando convocado.

CAPÍTULO III DAS PROIBIÇÕES

Art.114 Ao servidor é proibido praticar ação ou omissão que comprometa a dignidade, o decoro, a disciplina e a hierarquia do serviço público ou ainda prejudicar a eficiência ou causar dano à Administração Pública, especialmente:

- I - Omitir na sua conduta o elemento ético, atuando em desacordo com as normas previstas no art. 37 da Constituição Federal;
- II - Usar ou aproveitar indevidamente, em benefício próprio ou de terceiros, de qualquer tipo de informação reservada ou privilegiada da qual tenha tomado conhecimento em razão ou por ocasião do desempenho da função;
- III - Receber, pleitear ou provocar direta ou indiretamente, recompensas, gratificações, prêmios, comissão ou gorjetas, de qualquer natureza, de quaisquer pessoas que tenham interesse ou relacionamento em seu trabalho, exceto sua remuneração oficial;
- IV - Praticar ato lesivo da honra contra qualquer pessoa ou usar artifícios, promessas, favores, chantagens para obter proveito ilícito;
- V - Usar o cargo ou função para obter favorecimentos ou servir de tráfico de influências;

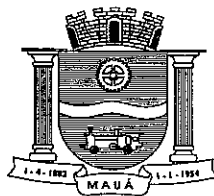
-segue fls.40 -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 08 DE MARÇO DE 2002 -fls.40-

- VI - Alterar ou deturpar o teor de documentos;
- VII - Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização;
- VIII - Retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- IX - Recusar fé a documento público;
- X - Opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou execução de serviço;
- XI - Conferir a pessoas estranhas à repartição o desempenho de encargo que lhe competir ou de seus subordinados, exceto nos casos permitidos em lei;
- XII - Compelir ou aliciar outros servidores com objetivo de natureza político-partidária;
- XIII - Valer-se do cargo ou da qualidade de servidor em proveito pessoal ou de benefício de terceiros;
- XIV - Exercer comércio dentro das dependências em que presta serviço;
- XV - Participar direta ou indiretamente de gerência ou administração de empresa privada, ou de sociedade civil, que mantenha relacionamento comercial com a Administração Pública Municipal;
- XVI - Atuar, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistências de cônjuge ou parentes de até segundo grau em que seja indispensável a sua atuação;
- XVII - Utilizar recursos materiais ou servir-se de pessoal do serviço público para fins particulares;
- XVIII - Exercer atividades proibidas por lei ou que sejam incompatíveis com o exercício de suas atribuições ou com o horário de trabalho;
- XIX - Comparecer ao trabalho embriagado ou em estado de letargia, em razão do uso de substância entorpecente, alucinógena ou excitante;
- XX - Referir-se de modo depreciativo em informação, por qualquer meio, às autoridades e atos da administração pública, podendo, no entanto, em trabalho assinado, criticá-los sob ponto de vista legal ou da organização do serviço;
- XXI - Deixar de observar outros impedimentos e proibições que a lei ou o regulamento vier a estipular.

-segue fls.41 -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 08 DE MARÇO DE 2002 -fls.41-

CAPÍTULO IV
DAS RESPONSABILIDADES

Art.115 O servidor é responsável por todos os prejuízos que causar à administração, a terceiros e ao erário público em virtude de ação ou omissão que vier a praticar no uso de suas atribuições.

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.116 A responsabilidade de que trata o artigo anterior será apurada civil, penal e administrativamente.

§1º A responsabilidade administrativa não se comunica nem exime o servidor da responsabilidade civil ou criminal que lhe cabe.

§2º A responsabilidade civil deve ser imputada em decorrência de conduta dolosa ou culposa devidamente apurada administrativa ou judicialmente.

§3º Independente da responsabilidade que vier a ser atribuída ao servidor, haverá indenização dos prejuízos causados à administração, a terceiros e ao erário público:

- a) na forma prevista pelo artigo 45 e parágrafos;
- b) ou de outra forma estipulada em sentença judicial quando a liquidação não for passível de ser efetuada com desconto em folha de pagamento.

§4º A obrigação de indenização de que trata o parágrafo anterior estende-se aos sucessores do servidor e contra eles será executada até o limite do valor dos bens ou da herança a eles transmitida.

§5º O pagamento da indenização a que se refere o parágrafo 3º não exime o servidor de pena disciplinar passível de lhe ser aplicada.

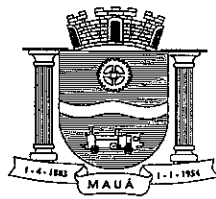
SEÇÃO II
DAS PENALIDADES

Art.117 São penalidades disciplinares:

- I - Advertência;
- II - Repreensão ou Suspensão;
- III - Demissão;
- IV - Cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;
- V - Outras que a lei determinar.

Art.118 Na aplicação das penalidades serão consideradas:

- I - A natureza e a gravidade da infração cometida e os danos causados ao serviço público;
- II - As circunstâncias atenuantes e agravantes do ato praticado;
- III - Os antecedentes do servidor na sua conduta funcional;
- IV - A proporcionalidade entre a infração praticada e a pena a ser aplicada, a critério da autoridade competente para aplicar a pena.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 08 DE MARÇO DE 2002 -fls.42-

§1º A aplicação de qualquer das penalidades previstas neste Estatuto sempre será efetuada pela autoridade competente, conforme o previsto em lei ou regulamento próprio, e seguida da motivação do ato indicado.

§2º As penas de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade serão precedidas sempre de processo administrativo.

§3º Deverão constar do assentamento individual do servidor todas as penalidades que lhe forem aplicadas.

Art.119 A advertência será aplicada por escrito, na forma prevista pelo regulamento, nos casos de violação das proibições ou de inobservância de dever funcional, que não comportem, de imediato, suspensão ou que não seja apenada com demissão.

Art.120 A repreensão será aplicada por escrito na forma prevista pelo regulamento, na reincidência dos casos sujeitos à pena de advertência.

Art.121 A suspensão será aplicada por escrito em caso de falta grave, violação de dever funcional, violação das proibições e no caso de reincidência de conduta penalizada com a repreensão, na forma prevista em regulamento.

§1º A pena de suspensão não excederá a 90 (noventa) dias.

§2º A pena de suspensão poderá ser convertida em multa, caso o servidor seja obrigado a permanecer em serviço.

§3º A multa de que trata o parágrafo anterior será aplicada com base no vencimento ou remuneração em até 50% (cinquenta por cento) por dia de serviço, correspondente aos dias da suspensão determinada.

§4º O servidor que for suspenso por mais de 5 (cinco) dias não poderá ser reincidente no período de 6 (seis) meses, caso em que também perderá a contagem de tempo existente para as vantagens e direitos em aquisição decorrentes do exercício do cargo ou da função que ocupa.

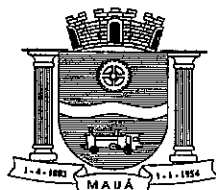
§5º A reincidência de suspensão por duas vezes no prazo de 12 (doze) meses sujeita o servidor à pena de demissão quando do cometimento de nova infração disciplinar, independentemente da gravidade.

§6º Durante a suspensão, inclusive a suspensão preventiva, o servidor não perceberá sua remuneração.

Art.122 A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I - Falta de assiduidade;
- II - Procedimento irregular grave;
- III - Crimes contra a Administração Pública;
- IV - Ato de indisciplina ou insubordinação;
- V - Aplicação indevida ou não autorizada de recursos públicos;
- VI - Comportamento agressivo em serviço, contra servidor ou pessoas em geral que se utilizam dos serviços municipais;

-segue fls.43-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 08 DE MARÇO DE 2002 -fls.43-

- VII - Improbidade administrativa;
- VIII - Acumulação ilegal de cargo, emprego ou função pública;
- IX - Na hipótese prevista no § 5º do artigo anterior.

§1º A pena de demissão será aplicada “a bem do serviço público” nos casos previstos nos incisos III, V, VI e VII deste artigo.

§2º O servidor demitido a bem do serviço público fica incompatibilizado a ocupar cargo público municipal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§3º Considera-se falta de assiduidade, para efeitos deste artigo, a ausência injustificada:

- I - em regime de jornada de trabalho regular diária, por mais de 5 (cinco) dias consecutivos ou por 10 (dez) dias intercalados durante o período de 12 (doze) meses;
- II - em regime de plantão, jornada irregular ou não diária, por mais de 24 (vinte e quatro) horas contínuas ou 48 (quarenta e oito) horas intercaladas.

§ 4º O regulamento estabelecerá os atos e fatos que configuram o procedimento irregular grave e os atos de indisciplina e insubordinação previstos nos incisos II e IV do “caput” deste artigo.

Art.123 Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade de servidor, sempre mediante processo administrativo que lhe assegure ampla defesa, quando comprovado:

- I - Em atividade ter praticado falta grave sujeito à pena de demissão;
- II - Ter aceito cargo, emprego ou função pública em desconformidade com a lei;
- III - Não possuir os requisitos legais necessários que ensejaram a aposentadoria ou a disponibilidade;
- IV - Ter obtido a condição de aposentado fraudulentamente;
- V - Ter contribuído para seu favorecimento no ato da aposentadoria;
- VI - Qualquer outro erro da administração na concessão do ato.

CAPÍTULO V
DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

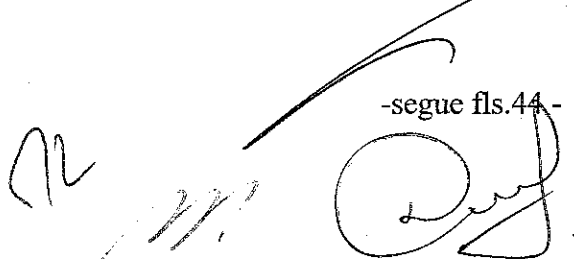
Art.124 O procedimento disciplinar é o meio que a Administração possui para apuração de irregularidades no serviço público ou de responsabilidade do servidor e aplicação de penalidades administrativas.

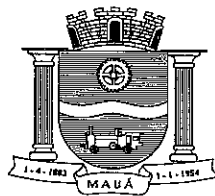
Art.125 Os procedimentos são:

- I - Sindicância;
- II - Processo administrativo disciplinar.

§1º Ambos os procedimentos interrompem a prescrição até a sua decisão final.

-segue fls.44 -





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 08 DE MARÇO DE 2002 -fls.44-

§2º Prescrevem as referidas apurações em:

- a) 2 (dois) anos as faltas sujeitas às penas de repreensão, multa ou suspensão;
- b) 5 (cinco) anos as faltas sujeitas às penas de demissão e as irregularidades sujeitas a cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

§3º Quando se tratar de transgressão à lei penal a apuração da falta praticada terá o mesmo prazo previsto para a prescrição do crime.

§4º O prazo prescricional começa a correr no dia em que se consumar a infração.

§5º A extinção da punibilidade administrativa, prevista neste estatuto, ocorrerá pela prescrição, ou morte do servidor.

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.126 A autoridade competente que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a apuração dos fatos e a responsabilidade do servidor mediante sindicância, ou processo administrativo disciplinar, sendo assegurado ao servidor o princípio do contraditório e ampla defesa, com todos os recursos e meios admitidos em lei.

§1º As providências para a apuração terão início a partir do conhecimento dos fatos por meio de relatório a ser encaminhado pela autoridade superior da unidade em que ocorreu a circunstância objeto da solicitação e, se possível, devidamente instruído com documento para verificação.

§2º A averiguação de que trata o parágrafo anterior deverá ser dirigida ao superior hierárquico ou comissão competente previamente designada para essa finalidade.

SEÇÃO II
DA SINDICÂNCIA

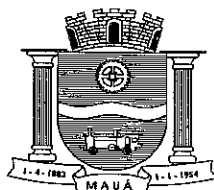
Art.127 A sindicância é a peça preliminar e informativa do processo administrativo disciplinar, devendo ser promovida quando os fatos não estiverem suficientemente esclarecidos ou faltarem elementos indicativos da autoria da infração.

§1º A sindicância precederá à instalação do processo administrativo, servindo para sua instrumentalização.

§2º A sindicância é de caráter sigiloso e não comporta o contraditório, apenas serve para investigação dos fatos a serem apurados.

§3º A sindicância poderá ser efetuada pela própria autoridade competente ou por servidor convocado para essa função ou comissão, formada por no mínimo 2/3 (dois terços) de servidores efetivos, nomeada especialmente para esse procedimento, conforme previsão em regulamento próprio.

92
-segue fls.45 -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 08 DE MARÇO DE 2002 -fls.45-

§4º A sindicância deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, que poderá ser prorrogado por igual período uma vez mais, sempre mediante solicitação fundamentada.

Art.128 Da sindicância devidamente instaurada poderá resultar em:

- I - Arquivamento da sindicância, desde que os fatos não configurem evidentes infrações disciplinares;
- II - Indicação de abertura de processo disciplinar para a apuração de responsabilidade do servidor:
 - a) Com suspensão preventiva do servidor quando, a juízo da autoridade competente, houver necessidade de seu afastamento para apuração dos fatos;
 - b) Sem afastamento do servidor e sem prejuízo de outras medidas que lhe sejam cabíveis.
- III- Indicação de simples advertência ou repreensão sem abertura de processo disciplinar.

§1º A suspensão preventiva de que trata este artigo será de até 90 (noventa) dias prorrogável por mais 30 (trinta) dias, ou enquanto durar o processo.

§2º Da aplicação da penalidade de simples advertência ou repreensão cabe pedido de reconsideração sem efeito suspensivo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da decisão emanada.

§3º No caso de indicação de abertura de processo disciplinar, o relatório aponte a configuração de ilícito penal, a autoridade competente deverá também encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público.

§4º A instauração do processo disciplinar seguirá nos mesmos autos da sindicância.

§5º Os prazos estabelecidos neste artigo deverão ser observados pela autoridade sindicante sob pena de responsabilidade administrativa.

SEÇÃO III
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art.129 O processo administrativo é o instrumento legal pelo qual se apura a responsabilidade do servidor sujeito às penas de suspensão superiores a 15 (quinze) dias, demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

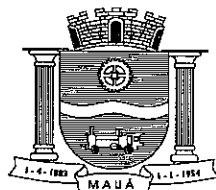
§1º O processo poderá ser precedido de sindicância ou instaurado diretamente pela autoridade competente.

§2º Em qualquer dos casos previstos no caput deste artigo será assegurado ao servidor o princípio do contraditório e ampla defesa.

§3º O processo será realizado por comissão processante, permanente ou especial, formada por no mínimo 2/3 (dois terços) de servidores efetivos, designados conforme regulamento próprio, com um dos seus membros presidindo os trabalhos.

§4º Instaurado o processo, os autos deverão ser remetidos à Comissão Processante no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

-segue fls.46 -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 08 DE MARÇO DE 2002 -fls.46-

§5º Tomada a ciência pelos membros da comissão processante deverá ser promovida a citação pessoal do servidor indiciado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§6º Caso o servidor não seja encontrado, a citação será efetuada por carta registrada ou por edital, com publicação de 3 (três) dias em órgão da imprensa local ou regional e afixação em local de habitual publicidade dos atos administrativos.

§7º Em caso de revelia, será nomeado pela autoridade competente um servidor para servir de defensor "ad hoc" do indiciado revel, indicado pelo Presidente da Comissão.

§8º A comissão procederá todas as diligências que julgar necessárias para o andamento do processo e esclarecimento dos fatos, incluindo convocação de testemunhos, técnicos e peritos indicados.

§9º O prazo para a conclusão do processo administrativo será de 90 (noventa) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias mediante justificativa do presidente da comissão processante.

Art.130 O processo administrativo será desenvolvido nas seguintes etapas:

- I - Instauração;
- II - Inquérito;
- III - Julgamento.

Art.131 Da instauração:

Parágrafo único. Considera-se instaurado o processo administrativo com a expedição do ato pela autoridade competente e a respectiva citação do servidor indiciado;

Art.132 O inquérito compreende:

- I - A instrução do processo;
- II - A defesa;
- III - O relatório final.

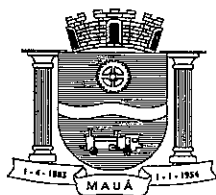
§1º A instrução do processo poderá ser constituída pela sindicância efetuada e demais provas a serem coletadas pela comissão processante, como:

- a) depoimentos de testemunhas, técnicos e peritos a serem tomados;
- b) perícias e outras diligências;
- c) investigações e requisição de provas documentais;
- d) acareações;
- e) interrogatório do indiciado.

§2º A convocação do indiciado para prestar declarações será efetuada na primeira audiência designada pela comissão.

§3º O não comparecimento do indiciado acarretará pena de confissão.

§4º Concluída a coleta de provas e realização das diligências de interesse da comissão, será aberto prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa do indiciado e provas de seu interesse.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 08 DE MARÇO DE 2002 -fls.47-

§5º Recebidas as alegações da defesa ou transcorrido o prazo de sua apresentação, a comissão terá o prazo de 10 (dez) dias para elaborar seu relatório final a ser encaminhado à autoridade competente para julgamento.

§6º No relatório deverá constar:

- a) a relação dos indiciados;
- b) descrição dos fatos;
- c) as irregularidades que lhes são imputadas;
- d) as provas colhidas;
- e) avaliação em separado de cada indiciado em relação a sua participação nestas questões analisadas pela comissão;
- f) razões da defesa apresentada por cada indiciado envolvido;
- g) conclusão devidamente justificada sobre a responsabilização ou absolvição de cada indiciado;
- h) Indicação da pena aplicável a cada indiciado no caso de punição;
- i) prazo de recurso; e
- j) encaminhamento à autoridade competente para julgamento.

§7º O prazo de recurso do relatório final da comissão de que trata o parágrafo anterior será de 5 (cinco) dias a partir de sua apresentação pelo presidente da comissão.

§8º Só caberá recurso do relatório nas questões formais e contraditórias que forem mencionadas ou omitidas e não no mérito das conclusões.

§9º Encaminhado o relatório, a comissão ficará à disposição da autoridade julgadora competente para prestação de quaisquer esclarecimentos até a decisão final ser proferida.

Art.133 Do julgamento:

§1º Recebido o relatório final da comissão processante, a autoridade julgadora competente deverá proferir a decisão final no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento do processo.

§2º A autoridade julgadora poderá aplicar penalidades diversas das sugeridas no relatório final, desde que devidamente motivadas.

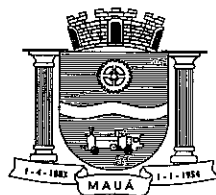
§3º Da decisão final cabe recurso administrativo à autoridade que emitiu a decisão, sem efeito suspensivo.

§4º O prazo do recurso de que trata o parágrafo anterior será de 30(trinta) dias, a partir da data da publicação da decisão administrativa emanada.

§5º O servidor indiciado só poderá se exonerar a pedido após o julgamento, desde que absolvido ou cumprida a pena que lhe for imposta.

§6º Quando o servidor for responsabilizado por fato definido como crime, a autoridade julgadora comunicará à autoridade judicial e os autos serão remetidos ao Ministério Público.

segue fls.48



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 08 DE MARÇO DE 2002 -fls.48-

Art.134 Os atos e termos processuais serão formalizados de acordo com regulamento próprio.

Art.135 Caberá a revisão do processo findo no caso de:

- I - Quando a decisão não for objeto de recurso judicial ;
- II - Quando se verificar erro da administração na avaliação contrária à evidência dos autos;
- III - Quando se descobrir novas provas que inocentem o servidor punido ou que possam abrandar a pena que lhe foi aplicada;
- IV - Sempre que a decisão se fundamentar em exames, depoimentos ou documentos comprovadamente inválidos.

§1º Os pedidos efetuados com base nas hipóteses acima elencadas serão dirigidos à autoridade competente julgadora que emanou a decisão ou àquela que for competente para rever o ato ou retificá-lo.

§2º O prazo prescricional para a revisão de que trata este artigo é de 5 (cinco) anos para casos de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e de 120 (cento e vinte) dias no caso de suspensão.

§3º O pedido de revisão não autoriza a agravação da pena.

§4º O procedimento da revisão será apensado ao processo administrativo e processado de forma sumária por outra comissão processante designada pela autoridade competente.

§5º A juntada do pedido de revisão alegado será acompanhado das provas que tiver a seu favor ou com a indicação daquelas que pretende produzir.

§6º As provas mencionadas no artigo anterior terão prazo de 5 (cinco) dias para serem apresentadas pelo requerente.

§7º A comissão terá 10 (dez) dias para exame das alegações e das provas e conclusão da instrução.

§8º Findo esse prazo, será encaminhado o relatório final à autoridade julgadora para que, dentro de 15(quinze) dias, profira sua decisão.

§9º O prazo para conclusão do procedimento será de 30 (trinta) dias, sem prejuízo das diligências que a autoridade entender necessárias para melhores esclarecimentos.

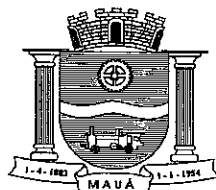
§10 Julgada procedente a revisão a Administração Pública tomará todas as providências para cancelamento e reparação da pena.

§11 A comissão processante especial se dissolve após o julgamento.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

segue fls.49 -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 08 DE MARÇO DE 2002 -fls.49-

Art.136 Compete ao Poder Executivo, ao Poder Legislativo, às Autarquias e Fundações Públicas Municipais, no âmbito de suas respectivas funções administrativas expedir as normas regulamentares necessárias à perfeita execução das disposições deste estatuto, obedecendo fielmente aos seguintes requisitos:

- I - Não haverá restrição ou ampliação de direitos e deveres definidos neste estatuto por meio de qualquer disposição regulamentar;
- II - Os regulamentos deverão ser emanados por atos regulamentares gerais ou específicos dos órgãos a que se refere o caput deste artigo, em atendimento das peculiaridades dos serviços prestados por seus servidores;
- III - Na falta de regulamentação própria serão admitidos como regulados aqueles procedimentos administrativos adotados pelos referidos órgãos que não contrariem este estatuto;
- IV - As normas procedimentais existentes que contrariem este estatuto serão revogadas automaticamente;
- V - O Poder Executivo poderá baixar, por decreto, em seu âmbito, regulamentação ou diretrizes necessárias à perfeita execução de qualquer das disposições deste estatuto, abrangendo, inclusive, as autarquias e fundações públicas.

§1º O prazo para a adaptação regulamentar a este Estatuto será de 8 (oito) meses, a partir da sua publicação.

§2º Para as vantagens pecuniárias que dependam de regulamentação, poderá ser previsto no regulamento prazo para sua entrada em vigor, de acordo com as possibilidades orçamentárias e financeiras.

Art.137 Os prazos processuais previstos nesta lei serão computados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do seu vencimento salvo disposição em contrário.

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o término ocorrer no sábado, domingo ou feriados.

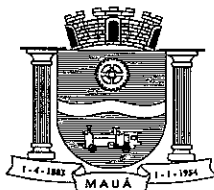
Art.138 São isentos de taxas os requerimentos, certidões de ordem administrativa e outros documentos de interesse pessoal do servidor público municipal, requeridos nos termos do regulamento.

Art.139 Fica assegurado aos servidores públicos os direitos adquiridos pela legislação anterior e incorporados até a data da publicação desta lei.

§1º Considera-se, para efeito deste artigo, os direitos e vantagens que estão sendo gozados na forma anteriormente prescrita.

§2º Aqueles que estiverem em vias de serem gozados ou conquistados pelo servidor, mas que ainda não foram incorporados, passarão a ser regidos e concedidos conforme o disposto nesta lei.

-segue fls.50



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 08 DE MARÇO DE 2002 -fls.50-

Art. 140 O dia 28 de outubro será consagrado ao servidor público municipal.

Art. 141 O previsto nos artigos 68, IV e VII; 69, IV, VII e VIII; 94, IV, "d", "f" e "g", unicamente, são estendidos aos servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, não se admitindo qualquer outra comunicação de direitos previstos neste estatuto aos empregados públicos.

Art. 142 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.046/68, Lei nº 1.189/71, Lei nº 1.998/85, Lei nº 2.148/87, Lei nº 2.241/89, Lei nº 2.248/89 e Lei nº 2.327/90.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art.1º Enquanto não for implantado o Regime Próprio de Previdência Social, a remuneração do período de licença para tratamento de saúde obedecerá ao seguinte:

- I - com vencimento ou remuneração integral, nos primeiros 15 (quinze) dias de licença;
- II - a partir do 16º (décimo sexto) dia com a remuneração do benefício de auxílio-doença ou auxílio doença acidentário concedido pelo Regime Geral de Previdência Social, sem qualquer complementação de vencimento ou remuneração.

§1º A partir do 16º (décimo sexto) dia de licença o período de duração da licença estará condicionado às determinações do Regime Geral de Previdência Social.

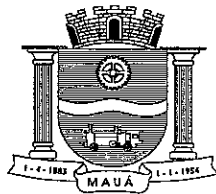
§2º O período de licença em que o servidor estiver em gozo de auxílio doença ou auxílio doença acidentário, nos termos do inciso II do "caput" deste artigo será computado como licença para tratamento de saúde e sujeita-se às disposições específicas contidas neste estatuto e regulamento.

Art.2º Até que seja implantado o Regime Próprio de Previdência Social, os servidores estatutários sujeitam-se ao Regime Geral de Previdência Social, conforme dispõe a Constituição Federal e a Legislação Federal específica.

Art.3º Os atuais servidores, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, admitidos através de concurso público, com mais de 3 (três) anos de efetivo exercício, poderão optar pelo regime estabelecido nesta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias da sua publicação, hipótese em que seus empregos serão convertidos em cargos públicos passando a integrar o quadro de cargos públicos de provimento efetivo do órgão a que pertencem.

§1º Os não optantes passarão a integrar o quadro de empregos públicos a serem extintos na vacância.

§2º Os optantes terão o cargo enquadrado na forma prevista na Lei que instituir o quadro de pessoal, plano de carreira e evolução funcional.



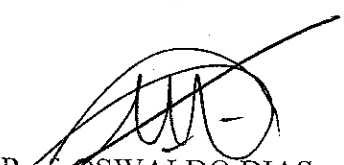
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 08 DE MARÇO DE 2002 -fls.51-

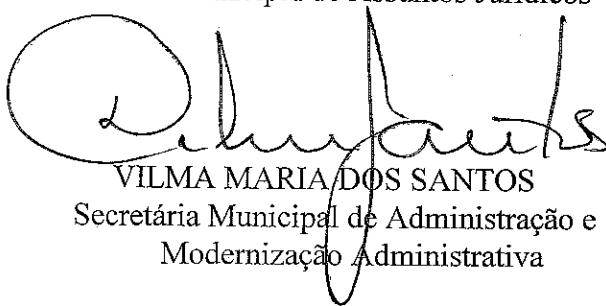
§3º O tempo de serviço sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho será computado tão somente para fins de aposentadoria e disponibilidade.

§4º Fica assegurado o adicional de tempo de serviço percebido pelos servidores celetistas, o qual passa a ser abrangido por esta lei e a partir da opção reiniciar-se-á o período aquisitivo para aquisição de novas vantagens.

Município de Mauá, em 08 de março de 2002.


Prof. OSWALDO DIAS
Prefeito


ANTONIO PEDRO LOVATO
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos


VILMA MARIA DOS SANTOS
Secretária Municipal de Administração e
Modernização Administrativa

Registrada na Divisão de Atos Governamentais
e afixada no quadro de editais. Publique-se na
imprensa regional, nos termos da Lei Orgânica
do Município.


JOSE LUIZ CASSIMIRO
Secretário Municipal de Governo

am/